

Guia Prático de Contratação Pública: Bens Móveis e Serviços

Mestrado em Administração Pública

Dário Emanuel Cardoso Tomé

Leiria, março de 2023

Guia Prático de Contratação Pública:

Bens Móveis e Serviços

Mestrado em Administração Pública

Dário Emanuel Cardoso Tomé

Trabalho de Projeto realizado sob a orientação do Professor Doutor Mário Barata e do Professor Doutor Luís Mota

Leiria, março de 2023

Originalidade e Direitos de Autor

O presente relatório de projeto é original, elaborado unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionado o Autor e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Administração Pública, no ano letivo 2022/2023, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

Dedicatória

Aos meus filhos, a sua existência é a minha força.

Agradecimentos

Agradeço à minha esposa, que cuidou dos nossos filhos enquanto eu permanecia ocupado com este projeto, sendo capaz de me incentivar todos os dias.

Agradeço à minha família, que apesar de humilde, me deu os valores necessários para lutar pelos meus objetivos e seguir nos bons caminhos.

Agradeço aos meus orientadores cuja dedicação, a paciência e o incentivo serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho, grato por tudo.

A todos os professores do mestrado, bem como a todos os colegas de turma, que foram sem dúvida importantes para mim, pois a sinergia da turma fez-me sentir sempre apoiado.

Agradeço aos meus colegas e ex-colegas de trabalho, da Força Aérea Portuguesa, dos SMAS de Caldas da Rainha, da ADSE e da Direção Geral da Agricultura por me terem transmitido valores e conhecimento nos últimos 20 anos, o que se tornou essencial para o meu êxito.

Resumo

Com o presente projeto, elaborou-se um guia de contratação pública que se foca na aquisição de bens móveis e serviços, tendo como base o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou e republicou o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

A razão para a escolha deste tema decorre do facto de trabalhar em contratação pública não suscitar grande interesse para quem trabalha no setor público. A complexidade do Código de Contratação Pública, aliada à falta de formação, resulta na existência de um distanciamento entre os colaboradores e a temática.

O grande objetivo deste guia é, assim, auxiliar os técnicos de contratação pública, especialmente os iniciantes. A consulta deste guia deve, no entanto, ser sempre sustentado pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), uma vez que, apesar de incluir as fases principais, podem existir variáveis que não estejam explicitadas no documento, pois este resume parte do diploma.

Pretende-se que a linguagem utilizada seja simples e intuitiva recorrendo, no entanto, sempre que necessário, ao uso de alguma linguagem jurídica. Ao longo do trabalho são colocados exemplos, figuras, tabelas e fluxogramas com o intuito de facilitar o manuseamento do guia por parte do utilizador. Nos anexos do documento são apresentados alguns documentos tipo que podem ser adaptados pelos utilizadores.

Palavras-chave: Códigos dos Contratos Públicos, Procedimentos, Portal dos Contratos Públicos, Contratos.

Esta página foi deixada intencionalmente em branco

Abstract

With the present project, a public procurement guide was prepared with a focus on the acquisition of movable goods and services, which is based on the Public Procurement Code, approved by Decree-Law n.º 111-B/2017, of August 31, which amended and republished the Code of Public Contracts, approved by Decree-Law No. 18/2008, of January 29.

The reason for choosing this topic is related to the fact that working in public procurement has not raised much interest for those working in the public sector. The complexity of the Public Procurement Code, combined with the lack of training, leads to a distance between employees and the subject. The main objective of the Public Procurement Guide - Personal Goods and Services is to help public procurement technicians, especially beginners.

The main goal of this guide was therefore to help public procurement professionals, particularly those who just started to work in this topic. The use of this guide must nevertheless be always supported by the Public Procurement Code, since despite including the main phases, there may be variables that are not explained in the document as it summarizes part of the diploma.

It is intended that the vocabulary of the project is simple and intuitive, never discolouring, however, some legal language. Throughout the work, examples, figures, tables and flowcharts are placed in order to facilitate the handling of the guide presented by the user. In the annexes of this document some standard documents are presented that can be adapted by users.

Keywords: Public Procurement Codes, Procedures, Public Procurement Portal, Contracting Authority, Contracted Authority.

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Dedicatória	iv
Agradecimentos	v
Resumo	vi
Abstract	viii
Lista de figuras	xii
Lista de tabelas	xiii
Lista de siglas e acrónimos.....	xiv
1. Introdução.....	1
2. Enquadramento Legal do Código dos Contratos Públicos	5
2.1. Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro – Aprova o Código dos Contratos Públicos	5
2.2. A grande alteração ao Código dos Contratos Públicos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto	6
2.3. Lei n.º 30/2021 de 21 de maio - Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos	7
2.3.1. Medidas especiais de contratação pública	7
2.3.2. Alteração ao Código dos Contratos Públicos	9
3. A Estrutura do Código dos Contratos Públicos	12
3.1. As Entidades adjudicantes.....	13
3.2. Contratos e contratação excluída.....	16
3.2.1. Contratos excluídos	16
3.2.2. Contratação excluída	17
4. A Escolha e Tipos de Procedimentos.....	18
4.1. Valor do contrato.....	18
4.1.1. A fixação do valor do contrato	18
4.1.2. Fracionamento da despesa	19
4.2. O Preço base.....	20
4.2.1. Consulta preliminar ao mercado	20
4.2.2. Histórico de aquisições	21

4.2.3. Divisão em lotes	22
4.3. Tipos de procedimentos	23
4.4. Escolha do procedimento em função de critérios materiais	24
4.5. Escolha das entidades a convidar	26
4.5.1. Limites à escolha dos operadores económicos a convidar	27
5. Tramitação Procedimental.....	30
5.1. Ajuste direto.....	31
5.1.1. Ajuste direto regime simplificado	31
5.1.2. Ajuste direto regime geral	32
5.2. Consulta prévia	36
5.3. Concurso público	41
5.3.1. Concurso público normal	41
5.3.2. Concurso público urgente.....	46
5.4. Concurso limitado por prévia qualificação	48
5.5. Procedimento de negociação.....	54
5.6. Diálogo concorrencial.....	58
5.7. Parceria para a inovação	63
6. Instrumentos Procedimentais Especiais.....	66
6.1. Concurso de conceção	66
6.2. Concurso de ideias	66
6.3. Sistema de aquisição dinâmico	67
7. Acordos-Quadro.....	68
7.1. Celebração de acordos-quadro.....	69
7.2. Modalidades e formação de acordos-quadro	70
7.3. Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro.....	71
7.3.1. Vantagens e desvantagens de acordos-quadro.....	72
8. Alienação de Bens Móveis	73
8.1. Bens insuscetíveis de reutilização	73
8.2. Bens suscetíveis de reutilização	74
9. Contrato	76
9.1. Redução do contrato escrito	76
9.1.1. Conteúdo do contrato	77
9.1.2. Outorga do contrato	78
9.1.3. Dispensa de redução do contrato a escrito.....	79

9.1.4. Contagem de prazos na fase de formação e execução do contrato.....	79
9.2. Publicitação	80
10. Conclusão	81
11. Bibliografia	85
Anexos.....	90
Anexo I – Declaração de relacionamentos especiais	90
Anexo II - Informação para início de procedimento	92
Anexo III - Convite	93
Anexo IV - Modelo de declaração (anexo II do CCP)	98
Anexo V - Auto de abate/destruição.....	99

Lista de figuras

Figura 1 - A seqüência das cinco partes que constituem o CCP.....	12
Figura 2 - Procedimento e respetivo artigo em função do critério material	26
Figura 3 - Início da decisão de contratar	30
Figura 4 - Fluxograma ajuste direto simplificado.....	32
Figura 5 - Fluxograma ajuste direto regime geral.....	36
Figura 6 - Fluxograma consulta prévia.....	40
Figura 7 - Fluxograma concurso público normal	46
Figura 8 - Fluxograma concurso público urgente.....	48
Figura 9 - Fluxograma procedimento por concurso por prévia qualificação	53
Figura 10 - Fluxograma procedimento por negociação	57
Figura 11 - Fluxograma diálogo concorrencial	62
Figura 12 - Fluxograma parceria para a inovação	65
Figura 13 - Principais passos na contratação ao abrigo dos acordos-quadro.....	72
Figura 14 - Fluxograma alienação de bens móveis.....	75

Lista de tabelas

Tabela 1- Artigos alterados, aditados e revogados pela Lei n. ° 30/2021	9
Tabela 2 - Distribuição dos artigos pelas cinco partes do CCP	12
Tabela 3 - Entidades Adjudicantes	13
Tabela 4 - Tipos de Procedimento por limite monetário e tipo de contrato.....	24
Tabela 5 - Valor do contrato do ajuste direto simplificado	31
Tabela 6 - Valor do contrato do ajuste direto regime geral	32
Tabela 7 - Valor do contrato consulta prévia.....	36
Tabela 8 - Valor do contrato no concurso público normal	41
Tabela 9 - Valor do contrato do concurso público urgente.....	47
Tabela 10 – Valor do contrato no concurso limitado por prévia qualificação	49
Tabela 11 - Valor do contrato no procedimento por negociação.....	54
Tabela 12 - Valor do contrato no procedimento por diálogo concorrencial	58
Tabela 13 - Valor do contrato na parceria para a inovação	63
Tabela 14 - Momento de transmissão dos blocos de dados ao Portal Base	80

Lista de siglas e acrónimos

AQ - Acordo de Quadro

CCP - Código dos Contratos Públicos

CPA - Código de Procedimento Administrativo

DRE - Diário da República

ESPAP - Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

JOUE - Jornal Oficial da União Europeia

OE – Orçamento de Estado

RGPD – Regulamento Geral Proteção de Dados

UMC – Unidade Ministerial de Compras

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um guia de contratação pública com foco na aquisição de bens móveis e serviços, o qual foi desenvolvido como projeto para obtenção do grau de mestre em Administração Pública, pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

A escolha desta temática relaciona-se com o facto de a contratação pública representar 20,1% dos gastos públicos em Portugal (dados de 2020) (OECD, 2021, p. 163), percentagem que, mesmo assim, é das mais baixas entre os países da OCDE. Por outro lado, o enfoque na aquisição de bens e serviços decorre do facto de, segundo o último relatório anual de contratação pública, publicado no Portal Base (dados de 2021), 92% dos contratos terem sido de aquisição de bens e serviços.

O crescente recurso à contratação pública é, com efeito, uma realidade bastante evidente em diversos países (OECD, 2021, p. 163), sobretudo desde o início dos movimentos de reforma da administração pública da dita Nova Gestão Pública, os quais têm por finalidades a “(...) economia dos gastos públicos e melhoria da qualidade dos serviços públicos” (Pollit & Bouckaert, 2004, p. 6). Entre outros aspetos reformistas, o recurso à contratação pública decorria da ideia que, ao introduzir mecanismos de concorrência entre atores privados, o preço dos bens e serviços iria baixar e a sua qualidade iria aumentar.

As políticas de contratação pública em Portugal têm sofrido diversas alterações ao longo dos últimos anos, de modo a torná-las mais eficientes. Entre outras reformas, e de modo a tornar a contratação pública mais transparente, foi criado, em 2008, o portal dos contratos públicos, denominado Portal Base, que tem como principal objetivo “divulgar informação pública sobre os contratos públicos sujeitos ao regime do Código dos Contratos Públicos (CCP), de acordo com o previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro”.

Apesar destes esforços, a área da contratação pública está frequentemente em foco na comunicação social e quase sempre pelos maus motivos – ora é a demora e

burocratização na tramitação dos procedimentos, ora são os problemas de corrupção. Segundo Sousa e Matos (2006), existem cinco vícios tradicionais do ato administrativo: a usurpação de poder, a incompetência, o vício da forma, o desvio de poder e a violação da lei.

Para um combate efetivo à corrupção e uma contratação pública mais transparente, existem, como já referido, alguns mecanismos que permitem controlar o setor, tentando minimizar atos ilícitos que vão contra alguns dos princípios nas compras públicas. Ademais, e com o objetivo de combater alguns dos vícios já referidos, a *Transparency International Portugal*, associação sem fins lucrativos de utilidade pública, criou uma página eletrónica na qual é possível todos os cidadãos denunciarem eventuais atos de corrupção na contratação pública, tornando, assim, ainda mais fácil a denúncia de atos ilícitos.

Por outro lado, a burocratização é outro dos focos da crítica. O CCP, que conta com 476 artigos, é um instrumento extenso que não facilita quem com este trabalha no dia-a-dia, sobretudo quando, para além deste código, existem ainda outras legislações conexas que contribuem para a dificuldade de quem trabalha em contratação pública. Talvez por este motivo esta área careça de alguns trabalhadores. Basta fazer uma breve pesquisa ao portal Bolsa de Emprego Público (BEP) para se perceber o número de ofertas que existem constantemente, o que demonstra a dificuldade das entidades para conseguirem contratar para este setor.

O presente trabalho pretende ser um instrumento facilitador para os técnicos de contratação pública. Com uma linguagem simples, exemplos e transcrições do CCP, sustentados por tabelas e fluxogramas, procurar-se-á simplificar a tramitação de procedimentos de contratação pública de bens e serviços.

Após esta introdução, o segundo ponto deste trabalho faz referência ao enquadramento legal do Código dos Contratos Públicos, que, apesar de ser mais teórica, é também importante, uma vez que a utilização do presente guia deve ser sustentada pelo CCP. Entre outros aspetos, são apresentadas as últimas alterações significativas e permanentes que decorreram da Lei n.º 30/2021 e do Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro. As leis preveem ainda medidas especiais de contratação pública de carácter temporário, a que se deu um pequeno destaque, para que o utilizador do guia possa consultar (ponto 2.3.1.) se estiver a contratar nas áreas referidas.

No terceiro ponto é, por sua vez, explicada a forma como está estruturado o CCP, com recurso a um esquema e sustentada por uma tabela, de modo que o utilizador do guia possa verificar a distribuição dos 476 artigos no CCP. São apresentadas ainda quais as entidades adjudicantes e a importância da sua distinção, essencialmente no que respeita à aquisição de serviços. Este ponto é concluído com a explicação e alguns exemplos de contratos excluídos e de contratação excluída.

Já no ponto 4 é explicada a escolha e tipos de procedimentos, sendo esta a secção em que o presente guia começa a tornar-se diferenciado de outros. Antes da tramitação de qualquer procedimento existem pressupostos que têm de ser tidos em conta, começando logo, aliás, pela escolha do tipo de procedimento. A fixação do valor do contrato e o princípio do não fracionamento da despesa deve ser um dos primeiros aspetos a ter em conta, assim como a fixação do preço base e as formas que existem para o determinar.

Para a escolha do tipo de procedimento são apresentados dados com os limites monetários por tipo de contrato e os respetivos artigos. A utilização da contratação ao abrigo dos critérios materiais também merece destaque, assim como os critérios para a escolha dos operadores económicos a convidar em procedimentos de ajuste direto e consulta prévia.

No ponto 5 são explicados os vários tipos de procedimentos. Apesar do valor residual de utilização de alguns, os mesmos terão a mesma atenção que os mais utilizáveis. Assim, depois do ponto onde são analisados os requisitos para a escolha do procedimento, é feita uma explicação sobre todos os tipos de procedimentos (ajuste direto, consulta prévia, concurso público, concurso por prévia qualificação, procedimento por negociação, diálogo concorrencial e a parceria para a inovação).

Já no ponto 6 são abordados os instrumentos procedimentais especiais, estes pela sua pouca utilização não serão analisados pormenorizadamente, no entanto é feita uma breve apresentação dos mesmos com base transcrições do Código dos Contratos Públicos.

No ponto 7 será efetuada uma análise aos procedimentos ao abrigo dos Acordos-Quadro, é efetuada uma abordagem à modalidades para a formação dos mesmos sendo ainda demonstradas vantagens e desvantagens de adquirir bens móveis e serviços por este meio.

O ponto 8 incide sobre a alienação de bens móveis, temática abordada em três artigos do Código dos Contratos Públicos, e explicada pormenorizadamente neste trabalho.

A explicação das fases de cada tipo de procedimento começa sempre com uma breve introdução aos mesmos e aos objetivos para a sua utilização. É efetuada ainda uma explicação mais detalhada sobre cada uma das fases, concluindo-se com um fluxograma, de modo a demonstrar todos os passos dados do início ao fim do procedimento.

A celebração do contrato e a publicitação do mesmo é o ponto onde se conclui a explicação do processo de tramitação. De referir que o contrato pode ser reduzido (ou não) a escrito, mas que a sua publicitação no portal dos contratos públicos é sempre obrigatória (com exceção dos ajustes diretos simplificados).

Este projeto termina com uma breve reflexão conclusiva sobre a forma como o Código dos Contratos Públicos foi implementado em Portugal. É efetuada ainda uma breve análise estatística aos procedimentos mais comuns e aos desafios atuais da contratação pública.

2. Enquadramento Legal do Código dos Contratos Públicos

O CCP surge na necessidade de Portugal fazer a transposição das Diretivas n.º s 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE da Comissão, de 7 de setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de novembro.

De modo a centrar tudo num só diploma, o legislador nacional aproveitou para integrar no CCP os Decretos-Leis n.º s 59/99, de 2 de março (regime jurídico das empreitadas de obras públicas), o 197/99, de 8 de junho (locação e aquisição de bens e serviços), e 223/2001, de 9 de agosto (contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações), que até ao ano de 2008 eram a base da contratação pública nacional.

2.1. Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro – Aprova o Código dos Contratos Públicos

A primeira versão do CCP é elaborada em 2008, publicado no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro¹, pode-se afirmar sem ressalvas que foi um marco importante para a contratação pública em Portugal. Vital Moreira, na apresentação da obra “Estudos de Contratação Pública - I”, refere que “juntamente com o Código de Procedimento Administrativo (CPA) de 1991, e com a reforma da justiça administrativa de 2002, o CCP ficará como um dos marcos históricos do desenvolvimento do direito administrativo português”.

O CCP “transpôs as Diretivas n.º s 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento

¹ Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo <http://www.pgdlisboa.pt/>

Europeu e da Comissão, de 16 de novembro”. As transposições das diretivas comunitárias visaram essencialmente criar a homogeneidade entre os Estados Membros, os “princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da proporcionalidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé”, estão consagrados no diploma, no entanto, foi deixado pelo legislador comunitário alguma margem para ajustamentos por parte do legislador nacional, como é referido no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

São apresentadas de seguida todas as versões do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

- 1.ª versão (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01);
- 2.ª versão (Retificação. n.º 18-A/2008, de 28/03);
- 3.ª versão (Lei n.º 59/2008, de 11/09);
- 4.ª versão (Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11/09);
- 5.ª versão (Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02/10);
- 6.ª versão (Lei n.º 3/2010, de 27/04);
- 7.ª versão (Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14/12);
- 8.ª versão (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12);
- 9.ª versão (Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12/07);
- 10.ª versão (Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02/10).

2.2. A grande alteração ao Código dos Contratos Públicos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto

O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, introduziu grandes alterações ao CCP. Teve como objetivo a simplificação e desburocratização da contratação e uma melhor eficiência no controlo da despesa pública com a inclusão da Diretiva n.º 2014/23/EU - Contratos de Concessão, da Diretiva n.º 2014/24/EU - Contratos públicos em geral e da Diretiva n.º 2014/25/EU - Contratos Públicos dos Setores Especiais. Rodrigues (2017, p. 5), refere que “a incorporação do Direito Internacional Económico, o Direito da União Europeia, o Direito da Concorrência ou o Direito Financeiro devem ser necessariamente incluídos na análise e estudo da contratação pública”, mudando assim o seu paradigma.

O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08, ao contrário do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01 não teve tantas versões, o que pode levar a crer que é um diploma que está bem

enquadrado nas necessidades da contratação pública nacional e em sintonia com a legislação comunitária.

- 1.^a versão (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08);
- 2.^a versão (Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10);
- 3.^a versão (Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28/12).

2.3. Lei n.º 30/2021 de 21 de maio - Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, surge com o objetivo de “desburocratizar e simplificar procedimentos de formação dos contratos públicos”. A retoma e dinamização da economia através de uma maior participação das pequenas e médias empresas, bem como o aumento da eficiência da despesa pública, são objetivos que o legislador procura com a presente lei.

Foram ainda introduzidas medidas especiais de contratação pública, com um caráter temporário de forma a facilitar a execução da totalidade dos Fundos Comunitários, com vista à resolução de problemas identificados. Segundo Anderson (1987), tal como citado por Rocha (2010), a formulação das políticas públicas consiste em dois pontos, o que deve ser feito ou não e de seguida o *draft* da legislação. O legislador com a formulação e adoção de uma nova lei pretende que sejam executados todos os projetos cofinanciados não se desperdiçando recursos monetários.

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, alterou ainda o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras.

2.3.1. Medidas especiais de contratação pública

De acordo com a alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio são aprovadas “as medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de saúde e apoio social, de execução do Programa de

Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e, ainda, de bens agroalimentares”.

Ao contrário do que acontece nos procedimentos efetuados ao abrigo do CCP, as contratações ao abrigo das medidas especiais têm diferentes limiares financeiros (valores superiores), estes limiares facilitam os procedimentos contratuais, no entanto estes procedimentos são alvo de uma maior fiscalização.

A Resolução n.º 5/2021-PG, de 28 de junho, “aprova as instruções que estabelecem a disciplina aplicável à submissão do Tribunal de Contas, por via eletrónica, dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, a qual aprova, entre outros dispositivos, medidas especiais de contratação pública, em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de saúde e apoio social, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do PRR, de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e de aquisição de bens agroalimentares”.

No final de 2022 com o intuito de facilitar ainda mais a execução dos fundos do PRR foi aprovado o Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, que veio alterar em parte a Lei n.º 30/2021.

Artigos alterados

- Artigo 2.º a 7.º

Destaca-se o art.º 2.º, refere que em projetos financiados no âmbito do PRR que tenham sido transferidos no âmbito da descentralização de competências, podem aplicar o regime especial de contratação pública (nas áreas referidas anteriormente), independentemente do valor do contrato.

- Artigo 19.º

Já o disposto no art.º 19.º, diz respeito à publicitação dos contratos, referindo que sob pena de ineficácia, os mesmos devem ser eletronicamente enviados ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC, I. P.).

Pode afirmar-se que, em determinados casos, a aplicação das medidas especiais de contratação pública, pode ser mais complexa do que nos casos “ditos” normais, onde não existe um escrutínio tão grande.

2.3.2. Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Além das medidas especiais de contratação pública, que segundo o legislador serão temporárias, a Lei n.º 30/2021 alterou de forma permanente vários artigos do CCP.

Tabela 1- Artigos alterados, aditados e revogados pela Lei n.º 30/2021

Parte	Alterações	Aditamentos	Revogações
1.ª Âmbito de Aplicação	Os art.º 1.º, 1.º-A, 5.º-A, 13.º		
2.ª Contratação Pública	Os art.º 17.º, 22.º, <u>24.º</u> , 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, <u>42.º</u> , 50.º, <u>54.º-A</u> , 55.º, 57.º, 59.º, 64.º, <u>70.º</u> , 71.º, 74.º, <u>75.º</u> , 78.º, 79.º, 81.º, 83.º-A, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º, 94.º, 104.º, 113.º, 114.º, 115.º, 127.º, 128.º, 129.º, 132.º, 136.º, 139.º, 140.º, 145.º, 147.º, 164.º, 174.º, 191.º, 197.º, 208.º, 218.º, 250.º-D, 275.º, 276.º	O art.º 176.º-A,	O n.ºs 8 a 10 do art.º 24.º, o art.º 27.º-A, o n.º 6 do art.º 74.º, o n.º 3 do Os art.º 197.º
3.ª Regime substantivo dos contratos administrativos	Os art.º 280.º, 283.º-A, 290.º-A, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 318.º-A, 321.º-A, 344.º, 361.º, <u>370.º</u> , 372.º, 373.º, 378.º, 381.º, 403.º, 405.º, 420.º-A,	Os art.º 361.º-A e 447.º-A	Os n.ºs 5 a 8 do art.º 287.º, o n.º 2 do artigo 311.º, o n.º 3 do artigo 314.º, alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 370.º, o n.º 2 do artigo 420.º-A, o artigo 438.º
4.ª Governação e regime sancionatório	Os art.º 454.º, 456.º		O n.ºs 2, 3, 5 e 6 do art.º 454.º
5.ª Disposições finais	Os art.º 464.º-A, 465.º e 474.º		

*artigos sublinhados sofreram novas alterações no DL 78/2022

Fonte: Elaboração própria - Adaptado do CCP

Dos artigos elencados na tabela anterior, destacam-se os seguintes, fazendo-se uma breve descrição das suas alterações.

Consulta prévia (art.º 27.º- A) – Termina a prevalência da consulta prévia sobre o ajuste direto.

Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa (art.º 36.º) - Em contratos de valor superior ou igual a 5 000 000€ ou, no caso de parceria para a inovação, a 2 500 000€ a decisão para a autorização de despesa deve ter em conta a avaliação de custo-benefício (n.º 3 do artigo 36.º). Não se aplica o disposto na alínea a) quando tiver em causa a “formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus” (n.º 3 do art.º 36.º).

Contratos reservados (art.º 54.º-A) - As entidades adjudicantes podem reservar possibilidade às entidades que tenham a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas como objeto principal e ainda a possibilidade de micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas em determinadas situações e desde que o artigo seja referido no procedimento.

Propostas variantes (art.º 59.º) - Ao invés do que acontecia anteriormente, só se o programa do procedimento referir a possibilidade de apresentação de propostas variantes é que as mesmas se podem considerar, caso não exista referência não são admitidas propostas variantes.

Caução (art.º 88.º) - A caução passa a ser obrigatória quando o preço contratual seja igual ou superior a 500.000€, ao invés dos 200.000€ anteriores.

Ajuste direto simplificado (art.º 128.º e 129.º) - A designação do gestor do contrato previsto no art.º 290.º -A, assim como do regime de faturação eletrónica e a publicitação não são obrigatórias nos ajustes diretos simplificados. Estes procedimentos permitem agora um prazo de vigência contratual não superior a 3 anos.

Gestor do contrato (art.º 290.º-A)² - Existe agora a possibilidade de o contraente público designar mais que um gestor do contrato.

² O gestor ou gestores do contrato devem ser designados antes da existência do contrato e da sua execução (Batalhão, 2021)

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, veio alterar de forma permanente o CCP nos seguintes artigos: 24.º, 29.º, 42.º, 54.º -A, 70.º, 72.º, 75.º, 146.º, 295.º, 335.º, 370.º, 397.º, 444.º, 451.º, 456.º e 457.º.

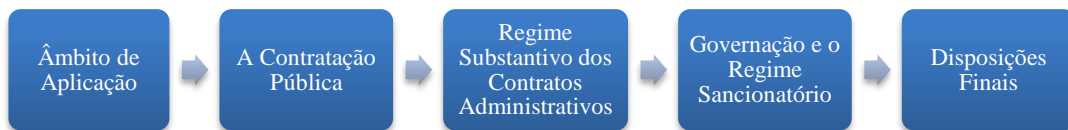


O CCP tem sofrido várias alterações ao longo do tempo, é importante que o mesmo vá sendo consultado na sua última versão sob pena de se infringir a lei inconscientemente.

3. A Estrutura do Código dos Contratos Públicos

O CCP está dividido em cinco grandes partes: o âmbito de aplicação, a contratação pública, o regime substantivo dos contratos administrativos, a governação e o regime sancionatório; e, por fim, as disposições finais.

Figura 1 - A sequência das cinco partes que constituem o CCP



Fonte: Elaboração própria - Adaptado do CCP

Apesar de o CCP estar dividido em cinco partes, verifica-se que a maioria dos 476 artigos se centram na segunda (A Contratação Pública) e terceira parte (Regime Substantivo dos Contratos Administrativos) do Código.

Sem prejuízo da consulta a todas as partes do CCP, pode afirmar-se que é nas duas partes mais extensas do presente código que os setores ligados às aquisições de bens e serviços públicos mais se debruçam.

Tabela 2 - Distribuição dos artigos pelas cinco partes do CCP

1.ª Parte	Âmbito de Aplicação	Do art.º n.º 1 ao n.º 15
2.ª Parte	A Contratação Pública	Do art.º n.º 16 ao n.º 277
3.ª Parte	Regime Substantivo dos Contratos Administrativos	Do art.º n.º 278 ao n.º 454
4.ª Parte	Governação e o Regime Sancionatório	Do art.º n.º 454-A ao n.º 475
5.ª Parte	Disposições Finais	Do art.º n.º 465 ao n.º 476

Fonte: Elaboração própria -Adaptado do CCP

De seguida, dar-se-á a conhecer quais as entidades adjudicantes às quais se aplica o CCP.

3.1. As Entidades adjudicantes

As entidades adjudicantes, que constam na tabela seguinte (transcrita do art.º 2.º do CCP), estão obrigadas a seguir o CCP, podendo-se diferenciar como entidades adjudicantes tradicionais e não tradicionais.

Assim, as entidades a quem se aplica o CCP até à fase de formação dos contratos denominam-se por entidades adjudicantes. Após a celebração do contrato denominam-se por contraentes públicos³.

Tabela 3 - Entidades Adjudicantes

Entidades Adjudicantes Tradicionais	Entidades Adjudicantes Não Tradicionais
a) O Estado; b) As Regiões Autónomas; c) As autarquias locais; d) Os institutos públicos; e) As entidades administrativas independentes; f) O Banco de Portugal; g) As fundações públicas; h) As associações públicas; i) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.	a) Os organismos de direito público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada; i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número anterior ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades; b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea; c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

Fonte: Adaptado do artigo n.º 2 do CCP

³ Entende-se por contraentes públicos todas as entidades adjudicantes tradicionais e ainda as entidades adjudicantes não tradicionais com “contratos por si celebrados sejam, por vontade das partes, qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público” e ainda “quaisquer entidades que, independentemente da sua natureza pública ou privada, celebrem contratos no exercício de funções materialmente administrativas”. Fonte: Art.º 3 do CCP.

Na orgânica da Administração Pública as entidades dividem-se em três grupos: a administração direta do Estado, a administração indireta do Estado e a administração autónoma.

Em cada um dos grupos existem subgrupos que se apresentam de seguida, conforme informação disponibilizada na página eletrónica da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)⁴.

- a) Administração direta do Estado;
 - Serviços centrais;
 - Serviços periféricos;
- b) Administração indireta do Estado;
 - Serviços personalizados
 - Fundos personalizados
 - Entidades públicas empresariais
- c) Administração Autónoma.
 - Administração Regional (autónoma)
 - Administração Local (autónoma)
 - Associações públicas

De seguida e tendo em conta a divisão orgânica da Administração Pública, responde-se à seguinte questão:

Qual a importância da distinção das entidades adjudicantes na altura de contratar?

O CCP embora seja o código predominante na contratação de empreitadas públicas, na locação ou de aquisição de bens móveis e na aquisição de serviços não se deve dissociar de outros diplomas, como o Orçamento de Estado (OE), o Código do Procedimento Administrativo (CPA), entre outros.

A título de exemplo (veja-se) o OE2017⁵ refere que “os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados, não podem

⁴ <https://www.dgaep.gov.pt/>

⁵ Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

ultrapassar os encargos globais pagos em 2016”.⁶ Esta norma tem vindo a repetir-se ano após ano, fazendo referência sempre ao ano anterior. Por exemplo, em 2023 os encargos globais não podem ser superiores aos encargos globais pagos em 2022, bem como os encargos em 2022 não podiam ser superiores aos de 2021 e assim sucessivamente desde 2017.

O mesmo diploma faz ainda referência à aquisição de “estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados”. As Entidades Públicas (administração direta e indireta do Estado) são obrigadas a pedir autorização ao membro do Governo da área setorial (por norma Ministro ou Secretário de Estado) para adquirir serviços, sempre que os mesmos sejam novos ou excedam o valor monetário do ano anterior.

Muito recentemente, no OE2023⁷, é possível verificar que na Secção IV – Aquisição de Serviços, volta a ser feita referência a algumas formalidades que este tipo de contratações devem ter. É referido, por exemplo, no n.º 2 do art.º 40.º, que “a decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos (...) e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via de recursos próprios da entidade contratante e após autorização do membro do Governo da área setorial”.

No n.º 3 do mesmo artigo é ainda feita referência que a “aquisição de serviços em matéria de certificação eletrónica, de modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica e de serviços jurídicos (...) deve ser precedida de consulta ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, à Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e ao Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP), respetivamente”.

Verifica então que além do CCP, existem outros diplomas (OE, CPA, entre outros) que as entidades adjudicantes devem conhecer e ter em conta antes de iniciar um processo de contratação pública no âmbito da aquisição de serviços.

⁶ Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016 de acordo com o n.º 1 do art.º 49.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

⁷ Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro - Orçamento do Estado para 2023.

Existem diferenças entre os tipos de organizações, por isso cada entidade adjudicante deve ter em conta o seu enquadramento de forma a consultar se tem ou não de cumprir com o estipulado no OE.

Para concluir, a aquisição de serviços está dependente dos vários OE, pode vir sofrer alterações a qualquer altura. É um diploma anual que vai tendo modificações, no entanto, uma vez que nos últimos seis anos este tipo de aquisição teve sempre presente merece nota de realce.

3.2. Contratos e contratação excluída

Existem contratos que não estão sujeitos ao CCP (contratos excluídos) e outros que não estão sujeitos à segunda parte do CCP (contratação excluída). Para que a exclusão aconteça têm de estar reunidos determinados pressupostos. Nos pontos seguintes são mostrados alguns exemplos de contratos e contratações excluídas.

3.2.1. Contratos excluídos

Segundo Amorim (2022), os contratos excluídos são “os contratos cujo objeto abranja prestações que não estão submetidas à concorrência de mercado por determinação legal avulsa”. Não obstante da consulta na íntegra ao artigo 4.º do CCP, alguns dos contratos excluídos são:

- a) “Contratos Individuais de trabalho” (exemplo: contratação de médicos para juntas médicas no Instituto de Proteção e Assistência na Doença⁸);
- b) “Os contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis” (exemplo: renda mensal de um imóvel);
- c) “Contratos de convenção internacional no âmbito comunitário onde Portugal esteja inserido” (exemplo: venda e compra internacional de mercadoria).

⁸ ADSE - Instituto de Proteção e Assistência na Doença.

3.2.2. Contratação excluída

Entre o art.º 5.º e o art.º 6-A.º estão definidos quais são os contratos a que se aplica a contratação excluída, isto é, são contratos que não são suscetíveis de estarem submetidos à concorrência de mercado nos quais se destacam os seguintes (sem prejuízo da consulta na íntegra ao artigo já referido):

- a) “Contratos de aquisição de serviços financeiros de emissão e gestão de dívida pública e de gestão da tesouraria do Estado” (exemplo: serviços para emissão de dívida pública);
- b) “Contratos celebrados entre entidades adjudicantes e centrais de compras públicas para a prestação de serviços de compras centralizadas” (exemplo: contrato entre uma entidade adjudicante e a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP));
- c) “Contratos que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado o exigirem” (exemplo: compra de material para as forças de defesa militar).

4. A Escolha e Tipos de Procedimentos

O início de qualquer tipo de contratação não deve ser efetuado de forma leviana, a fundamentação da contratação é um ponto essencial, o dever de fundamentação das decisões na contratação pública funciona como fator de proteção da concorrência (Carvalho, 2019). A entidade adjudicante deve ter em conta o benefício económico que a mesma terá para o erário público. O n.º 1 do art.º 17.º do CCP é claro quando refere que “o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto”.

Existem ainda situações que a entidade adjudicante deve ter em conta antes de dar início à tramitação procedimental, refiro-me por exemplo à definição do preço base, bem como perceber se o agente económico está dentro dos limiares referidos no art.º 113.º do CCP, isto no caso dos procedimentos adotados por convite, ou seja, o ajuste direto e a consulta prévia.

4.1. Valor do contrato

Além do benefício económico obtido pelo adjudicatário como já referido no ponto anterior, o art.º 17.º do CCP é bastante importante na sua globalidade, pois basta infringir qualquer ponto no artigo para se considerar o contrato sem valor⁹. Realça-se o n.º 7 e o n.º 8 pela sua relevância e por se considerar que são os que podem ser mais facilmente infringidos.

4.1.1. A fixação do valor do contrato

A entidade adjudicante deve fixar o valor do contrato (n.º 7 do art.º 17.º do CCP) fundamentando-se “com base em critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante”. De salientar que o n.º

⁹ “Caso não se verifique qualquer das situações referidas nos números anteriores considera-se o contrato sem valor”. n.º. 9 do art.º 17º do CCP.

7 do art.º 17.º do CCP foi um dos artigos a sofrer alterações com a introdução da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

4.1.2. Fracionamento da despesa

As entidades adjudicantes não podem fracionar o valor do contrato (n.º 8 do art.º 17.º do CCP) “com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente, das constantes do presente código”.

De seguida e de forma a evitar o fracionamento da despesa procura-se responder à seguinte questão:

A questão que se coloca é como saber se o objeto do contrato já foi usado em outros contratos e de que maneira agir em conformidade para não fracionar a despesa?

Uma das formas de análise pode ser a consulta ao *Common Procurement Vocabulary* (CPV¹⁰), pois os primeiros cinco números identificam as divisões, os grupos, as classes e categorias que correspondem à designação que descreve objeto do contrato, isto é, caso uma entidade adjudicante utilize mais que uma vez o primeiro cinco número¹¹ do CPV, está a replicar o objeto de um contrato.

A melhor forma de cumprir na íntegra o artigo em questão é, sempre que possível, fazer a contratação do objeto do contrato no mesmo procedimento.

O exemplo seguinte mostra um caso em que se pretende demonstrar dois objetos que devem ser contratados no mesmo procedimento.

Exemplo: Num serviço de telecomunicações a contratação de serviços de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) com o CPV 64212100-6 e a contratação de um serviço de protocolo de aplicação sem fios (WAP) com o CPV 64212400-9 deveriam ser efetuados no mesmo procedimento uma vez que os primeiros cinco dígitos são iguais.

¹⁰ O vocabulário comum dos contratos públicos (CPV) estabelece um sistema único de classificação dos contratos públicos que visa uniformizar as referências utilizadas pelas entidades e entidades adjudicantes para descrever os contratos públicos <https://op.europa.eu/pt>

¹¹ O vocabulário principal assenta numa estrutura de códigos em árvore, até nove algarismos, aos quais corresponde uma designação que descreve os fornecimentos, as obras ou os serviços objeto do contrato. fonte: Regulamento (CE) N.º. 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007. <https://op.europa.eu/pt>

É necessária especial atenção a este artigo pois, facilmente e sem intenção, as entidades adjudicantes podem infringir o CCP.

Uma forma de ajuda para que tal não aconteça pode ser um bom planeamento anual de compras.

4.2.O Preço base

O preço base de um procedimento é o montante total que a entidade adjudicante “se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato” (n.º 1 do art.º 47.º do CCP).



Perigos de fixação de um preço base incoerente

Preço base demasiado baixo - No caso da entidade adjudicante fixar um preço demasiado baixo, pode levar a que as propostas sejam de fraca qualidade ou que os procedimentos fiquem mesmo desertos.

Preço base demasiado alto – A fixação de um preço base demasiado alto pode levar a que os concorrentes tenham a tentação de elaborar propostas menos vantajosas tornando-se assim mais onerosas para o erário público.

Como definir o preço base?

O preço base não deve ser determinado de uma forma abstrata, antes pelo contrário, deve ser definido de forma criteriosa. Existem duas formas de o definir, a consulta preliminar ao mercado e os custos médios unitários, “resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo” (n.º 3 do art.º 47.º do CCP).

4.2.1. Consulta preliminar ao mercado

A consulta preliminar ao mercado (art.º 35.º-A) é certamente a melhor forma de se definir um preço base com mais critério. Como tal, deve ser sempre efetuada próxima do lançamento do procedimento, uma vez que os preços de mercado podem oscilar e dessa forma o preço não corresponder ao que se pratica na altura.

Deve ser efetuada a consulta a mais do que uma empresa (quantas mais melhor), apesar de não estar tacitamente espelhado no CCP, o n.º 1 do art.º 35.º-A do CCP refere que devem ser efetuadas “consultas informais”, estando no plural depreende-se que deve ser a mais que um agente económico.

4.2.2. Histórico de aquisições

A consulta ao histórico de aquisições que a entidade adjudicante teve anteriormente para o mesmo objeto de contrato, é outra das possibilidades para definir o preço base. No entanto, depreende-se, em princípio, que este histórico já terá mais de um ano (caso contrário, ter atenção para não haver fracionamento da despesa no ano económico), os preços podem estar desatualizados e assim o preço base ser irrealista.

Existe ainda a possibilidade de consulta ao Portal Base¹², uma vez que, segundo o mesmo, tem a função de “centralizar a informação sobre os contratos públicos celebrados em Portugal, configurando um espaço virtual onde são publicitados os elementos referentes à formação e execução dos contratos públicos”, desta forma a entidade adjudicante pode consultar e perceber o preço contratual de contratos de outras entidades para o mesmo objeto de contrato.

Pode em algum momento haver adjudicação acima do preço base? Sim, é possível desde estejam reunidos os pressupostos referidos no quadro seguinte.

“No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do art.º 74.º;
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do art.º 47.º;
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço”.

Fonte: Adaptado do n.º 6 do art.º 70.º do CCP

¹² “O portal dos contratos públicos, denominado Portal BASE, destina-se a divulgar informação pública sobre os contratos públicos sujeitos ao regime do Código dos Contratos Públicos, de acordo com o previsto no artigo 2.º do DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou e republicou o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro”. <https://www.base.gov.pt/>

4.2.3. Divisão em lotes

Segundo Raimundo (2017), “a entidade adjudicante que pretenda iniciar um procedimento pré-contratual para a adjudicação de um contrato com o objeto e valor referidos no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP encontra-se constituída num dever de ponderar a divisão em lotes (...) o dever de ponderar a divisão precede logicamente o dever de fundamentar a não divisão “.

A contratação por lotes é importante, pois permite uma maior abertura ao mercado. É mais fácil para as pequenas e médias empresas concorrerem a lotes, pois técnica e financeiramente é mais acessível que se o tivessem de fazer num lote único.

Sempre que estiverem em causa contratos superiores a 135.000€ para bens e serviços e 500.000€ para empreitadas os procedimentos devem-se efetuar ao abrigo dos lotes (art.º 46.º-A). Refira-se, no entanto, e que desde bem fundamentado, a entidade adjudicante pode não recorrer à contratação por lotes.

Um concorrente pode concorrer a todos os lotes que estejam a concurso, salvo se a entidade adjudicante não limitar o número de lotes que podem ser adjudicados. Para que esta limitação possa acontecer tem de estar prevista nas peças do procedimento (justificado com critérios objetivos) e não ferir o princípio concorrencial.

Importa referir que no caso de um concorrente em fase de tramitação procedimental se manifestar em audiência prévia sobre um lote, não implica que os restantes lotes não possam ser adjudicados.

De seguida, dá-se um exemplo de um excerto de um acórdão (texto deve ser lido na totalidade) de uma recusa do tribunal de contas na validação de um contrato por considerar que a fundamentação ao recurso a lotes foi efetuada de forma indevida.

“O Município de Aveiro (doravante MA) remeteu em 18/07/2022 a este Tribunal de Contas (TdC), para efeitos de fiscalização prévia, um contrato para execução da empreitada de *requalificação e ampliação da Escola Básica das Barrocas*, datado de 13/06/2022, entre o mesmo MA e a empresa Nível 20 – Estudos, Projetos e Obras, Lda., no valor de € 2 326 000,00, e com o prazo de 360 dias.

Com base na alínea a), do n.º 2, do Art.º 46.º-A do CCP, a decisão de não contratação por lotes deve-se ao facto de se tratar de trabalhos que não são tecnicamente separáveis, visto estarem interligados e resultarem numa execução única e global”.

Resolução TC: “Lida a fundamentação constante da decisão de contratar, da mesma não se extraem quais as especificidades da concreta empreitada aqui em apreço que tenham levado a entidade adjudicante a considerar ser inconveniente a divisão por lotes e, assim, afastar-se do regime que o n.º 2 do Art.º 46.º-A. Com efeito, dizer-se que se trata de “trabalhos que não são tecnicamente separáveis, visto estarem interligados e resultarem numa execução única e global” nada mais é do que repetir a hipótese da alínea a) do citado n.º 2, mas por palavras diferentes – não há nessa frase nenhuma conexão com qualquer característica específica desta obra em particular “.

Fonte: Tribunal de Contas / Acórdão n.º 30/2022

4.3. Tipos de procedimentos

A escolha do tipo de procedimento é um momento importante, na medida em que condiciona o valor do contrato a celebrar. As entidades adjudicantes podem escolher qual o procedimento que querem adotar, no entanto devem ser sempre tidos em conta os princípios basilares da contratação pública, o princípio da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

Os tipos de procedimentos que constam na tabela seguinte são os mais utilizados pelas entidades adjudicantes portuguesas¹³, no entanto existem outros procedimentos (abaixo enumerados) que apesar de não serem tão comuns também podem ser usados. A sua tramitação vai ser explicada também no presente trabalho.

- Concurso Limitado por Prévia Qualificação;
- Procedimento de Negociação;
- Diálogo Concorrencial;
- Parceria para Inovação.

¹³ Tendo em conta a análise efetuada ao relatório anual de 2020 e 2021 da contratação pública em Portugal <https://www.base.gov.pt/>

Tabela 4 - Tipos de Procedimento por limite monetário e tipo de contrato

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Art.º	N.º	Alínea
Ajuste Direto Simplificado	<5.000€	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	128.º	1	
	<10.000€	Empreitadas de obras públicas,	128.º	1	
Ajuste Direto do Regime Geral	<20.000€	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	20.º	1	d
	<30.000€	Empreitadas de obras públicas	19.º		d
	<50.000€	Outro tipo de contratos	21.º	1	c
Consulta Prévia	<75.000€	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	20.º	1	c
	<150.000€	Empreitadas de obras públicas	19.º		c
	<100.000€	Outro tipo de contratos	21.º	1	b
Concurso Público ¹⁴	<5 382.000€	Empreitadas de obras públicas	474.º	3	c
	<140.000€	Fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado	474.º	3	b
Concurso Público Urgente ¹⁵	<215.000€	Adjudicados por outras entidades adjudicantes	474.º	3	c
	<750.000€	Contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos	474.º	3	d

Fonte: Elaboração própria, com base no CCP

4.4. Escolha do procedimento em função de critérios materiais

A escolha do procedimento ao abrigo dos critérios materiais está prevista no CCP, e possibilita a escolha de um procedimento independentemente do valor do contrato a celebrar, contudo para que tal seja possível é necessário estarem reunidas algumas condições que podem ser consultadas entre os art.º 23.º e o 30.º-A, com destaque para as seguintes:

Pode recorrer-se ao ajuste direto por critérios materiais por:

¹⁴ Limiares europeus para 2022/2023 “Regulamento Delegado UE) 2021/1952 da Comissão de 10 de novembro de 2021 que altera a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares para os contratos públicos de fornecimento, os contratos públicos de serviços e contratos de empreitada de obras públicas, bem como para os concursos de conceção”. <https://eur-lex.europa.eu>

¹⁵ O Concurso Público Urgente tem uma tramitação e prazos diferentes do concurso público normal, os limiares contratuais são iguais com exceção das empreitadas que não pode exceder os 300.000€.

- “Motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante”;
- “Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum concorrente tenha apresentado proposta, todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento na primeira parte da alínea a) do n.º 2 do art.º 70.º, nenhum candidato se haja apresentado, ou todas as candidaturas tenham sido excluídas com fundamento nas alíneas c), j) ou l) do art.º 184.º do CCP”.

É importante reforçar que a contratação ao abrigo dos critérios materiais deve ser bem ponderada e justificada para não haver possibilidade de infringir a lei. De seguida dá-se um exemplo de uma recusa do tribunal de contas na validação de um contrato por considerar que se utilizou o critério material de forma indevida.

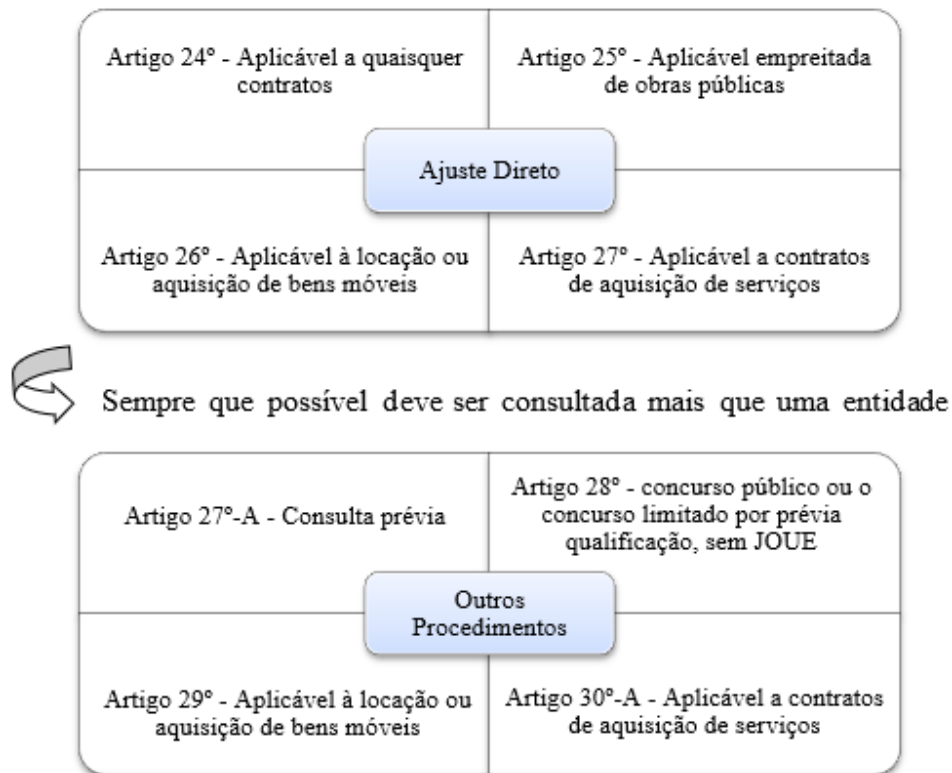
“O Município da Póvoa de Varzim submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TC) o contrato de prestação de serviços de elaboração do projeto de arquitetura do fórum cultural Eça de Queirós, celebrado com a empresa Álvaro Siza 2–Arquiteto, SA, em 01.07.2019, pelo preço contratual de 550 000€ acrescido de IVA”, justificando a contratação com a subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do art.º 24.º (critérios materiais)

Resolução TC – “A intenção de adjudicação não encontra fundamento legal, pois não são válidos os argumentos utilizados pelo município para justificar que a elaboração do projeto de conceção do fórum cultural apenas pode ser confiada ao referido arquiteto”


Fonte: Tribunal de Contas / acórdão n.º 33/2019

A figura seguinte refere os artigos em que se aplica a função do critério material. De salientar que mesmo a utilização deste critério prevê, se possível, a consulta a mais que uma entidade.

Figura 2 - Procedimento e respetivo artigo em função do critério material



Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

 A fundamentação rigorosa sobre a opção da aplicabilidade dos critérios materiais é essencial, caso contrário poderá estar-se a incorrer na violação do CCP.

4.5. Escolha das entidades a convidar

Existem dois tipos de procedimentos efetuados por convite, o ajuste direto e a consulta prévia. A entidade adjudicante pode convidar a/s entidades a apresentar/em uma proposta/s sem que tenha a obrigatoriedade de recorrer a uma das plataformas licenciadas¹⁶ de contratação pública eletrónica¹⁷ para efetuar a tramitação procedimental, conforme o disposto no art.º 112º do CCP.

¹⁶ Plataformas atualmente licenciadas: acinGov, anoGov, ComprasPT, Saphetygov e votalGov. <https://www.base.gov.pt/>

¹⁷ “A plataforma eletrónica é a infraestrutura tecnológica constituída por um conjunto de aplicações, meios e serviços informáticos necessários ao funcionamento dos procedimentos eletrónicos de contratação pública nacional, sobre a qual se desenrolam os referidos procedimentos”. <https://www.base.gov.pt/>

- a) **Ajuste Direto** - Entidade adjudicante convida diretamente uma ou mais entidades à sua escolha a apresentar proposta.
- b) **Consulta Prévia** - São convidadas no mínimo três entidades a apresentar proposta. De salientar que a escolha destas entidades está sujeita a alguns condicionalismos desde a última revisão do CCP, sublinhando-se o facto de as entidades convidadas não poderem ter pessoas ligadas entre si¹⁸.

4.5.1. Limites à escolha dos operadores económicos a convidar

Cabe à entidade competente para a decisão de contratar a escolha das entidades a convidar (art.º 113.º do CCP), no entanto é prática comum que os operadores económicos a convidar sejam propostos ao órgão competente pelos colaboradores da entidade, uma vez que por norma são estes que tratam das questões administrativas.

O art.º 113.º do CCP é muito importante merecendo já orientações técnicas¹⁹ por parte do IMPIC.

Assim, de seguida enumeram-se os pontos fulcrais a ter em conta no artigo citado, sem prejuízo de uma consulta aos artigos e orientações já citadas.

- a) Não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores os limites definidos nos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia. De seguida dá-se um exemplo prático para melhor perceção.
- b) As entidades a convidar não podem ser especialmente relacionadas entre si, considerando-se, como tais, aquelas que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo (n.º 2 do art.º 114.º do CCP).

¹⁸ “Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.º 2. e 5., considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo”. n.º 6 do artigo 113.º do CCP.

¹⁹ Orientação técnica escolha das entidades a convidar nos procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia. <https://www.impic.pt>.

De seguida são apresentados três exemplos que procuram demonstrar na prática o disposto no art.º 113 do CCP:

Exemplo Prático 1

Ajuste direto – Inclui-se para a contabilização os ajustes diretos do regime geral e do regime simplificado.

Tipo de aquisição - Bens ou serviços – <20.000€

Observe-se:

A entidade adjudicante adjudicou ao operador X nos anos económicos 2020, 2021 e 2022 os seguintes valores em reparação de viaturas (tipo de serviço meramente indicativo).

Ano 2020 (1)	Ano 2021 (2)	Ano 2022 (3)	Total (1+2+3)	Disponível Ano 2023
10.000€	7.000€	19.000*	36.000€	0€

O valor acumulado no corrente ano e nos dois anos anteriores superou os 20.000€, foi infringido o n.º 1 do artigo 113º do CCP?

R: Não foi infringido o disposto no artigo 113º do CCP, uma vez que os valores se encontram dentro dos limiares do CCP, no entanto neste caso verifica-se que a entidade adjudicante em 2023 não pode fazer adjudicações por ajuste direto à entidade X, veja-se:

Ano 2021 (1)	Ano 2022 (2)	Ano 2023 (3)	Total (1+2+3)	Disponível Ano 2024
7.000€	19.000€*	0€	26.000€	1.000€

*Valor da última reparação

A entidade adjudicante pode convidar a entidade X a apresentar uma proposta no ano 2024?

R: Poderá fazê-lo, desde que o valor do contrato seja inferior a 20.000€.

Ano 2022 (1)	Ano 2023 (2)	Ano 2023 (3)	Total (1+2+3)	Disponível Ano 2025
19.000€	0	6.000€	25.000€	14.000€

No caso da consulta prévia o exemplo é exatamente o mesmo, no entanto com os limiares aplicados ao tipo de procedimento em questão.

Os valores dos procedimentos são cumulativos, ou seja, somam-se os valores dos ajustes diretos e consulta prévia?

R: Não, os procedimentos não são cumulativos, ou seja, posso adjudicar 20.000€ num ajuste direto e 75.000€ numa consulta prévia.

Exemplo Prático 2

Se o operador económico X em 2020 tiver efetuado uma reparação gratuita a uma das viaturas da entidade adjudicante, em 2022 não pode ser convidada a apresentar proposta.

Conforme o disposto no n.º 5 do artigo 113º do CCP, “não podem igualmente ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato”.

Exemplo Prático 3

Se o Sr. José é sócio da empresa X, tendo a mesma já adjudicado 20.000€, a empresa Y de que também é sócio já não pode ser convidada. No entanto, se a empresa X adjudicou um contrato por 10.000€ a entidade Y pode adjudicar novo contrato até 20.000€, tendo em conta o já explicado no exemplo 1.

Problema: Como saber de que empresas o senhor José é sócio?

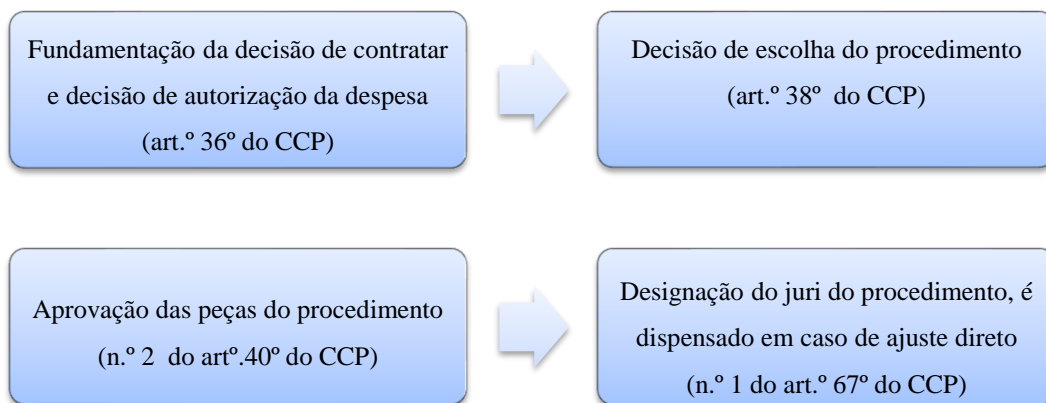
R: A certidão permanente permite verificar quais os sócios das empresas, no entanto será sempre muito difícil e demorada para qualquer entidade adjudicante esta análise. Deste modo, as entidades adjudicantes podem criar no momento do convite um formulário (por exemplo, como se apresenta no anexo I), onde a entidade X e os seus sócios referem se tem ou não associação com qualquer outra empresa que tenha tido uma ligação contratual à entidade adjudicante.

5. Tramitação Procedimental

Qualquer tipo de procedimento se inicia com a decisão de contratar, esta decisão deve ter em conta a existência de uma necessidade que a entidade adjudicante pretende satisfazer.

É elaborada uma informação interna, (anexo II) que deve referir alguns elementos que o órgão competente para a decisão de contratar tem de aprovar para que se dê início ao processo.

Figura 3 - Início da decisão de contratar



Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Aprovada a informação, inicia-se o processo de tramitação. Nos pontos seguintes serão explicados os procedimentos que podem ser utilizados na aquisição de bens e serviços.

- a) Ajuste direto;
- b) Consulta prévia;
- c) Concurso público;
- d) Concurso limitado por prévia qualificação;
- e) Procedimento de negociação;
- f) Diálogo concorrencial;
- g) Parceria para a inovação.

5.1. Ajuste direto

No ajuste direto existem dois tipos de procedimento, o ajuste direto simplificado e o ajuste direto regime geral. Estes procedimentos são os menos complexos e por isso os mais utilizados na contratação pública portuguesa.

Nos pontos seguintes mostra-se os passos a dar na tramitação de cada um dos procedimentos.

5.1.1. Ajuste direto regime simplificado

No procedimento por ajuste direto simplificado, a entidade adjudicante pode adquirir diretamente sobre uma fatura tendo, no entanto, de verificar os requisitos previstos no art.º 113.º do CCP (soma com os valores do ajuste direto do regime geral).

Objetivo – O ajuste direto simplificado permite maior rapidez no processo de contratação e conhecimento da entidade adjudicatária. É um procedimento utilizado para compras de baixo valor e que não carece de quaisquer formalidades.

Tabela 5 - Valor do contrato do ajuste direto simplificado

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Art.º	N.º	Alínea
Ajuste Direto Simplificado	<5.000€	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	128.º	1	
	<10.000€	Empreitadas de obras públicas,	128.º	1	

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 1 do art.º 128.º do CCP) - Dispensado;

Peças do Procedimento (n.º 1 do art.º 128.º do CCP) - Não Aplicável;

Gestor de Contrato (n.º 3 do art.º 128.º do CCP) - Dispensado;

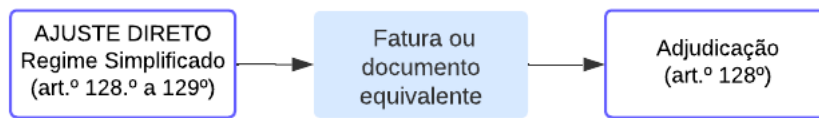
Contrato redigido (n.º 3 do art.º 128.º do CCP) - Dispensado;

Publicitação (n.º 3 do art.º 128.º do CCP) - Recomendado, mas não obrigatório.

- Não existem peças para o ajuste direto simplificado, as contratações efetuadas ao abrigo do mesmo podem efetuar-se “diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente” e com a devida autorização do órgão competente para a decisão de contratar.
- O contrato pode ter um prazo não superior a três anos não existindo a possibilidade de revisão do preço contratual (art.º 129.º do CCP).

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do ajuste direto simplificado.

Figura 4 - Fluxograma ajuste direto simplificado



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.1.2. Ajuste direto regime geral

No procedimento por ajuste direto, “a entidade adjudicante convida diretamente um operador económico a apresentar proposta”. Antes de enviar o convite, deve ser analisado se estão cumpridos os requisitos previstos no art.º 113.º do CCP (soma com os valores do ajuste direto simplificado).

Objetivo – O ajuste direto é um procedimento utilizado para compras de baixo valor e que carece de elaboração de peças. A rapidez na adjudicação é um dos principais fatores para a sua escolha.

Tabela 6 - Valor do contrato do ajuste direto regime geral

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Artigo	N.º	Alínea
Ajuste Direto do Regime Geral	<20.000€	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	20.º	1	d
	<30.000€	Empreitadas de obras públicas	19.º		d
	<50.000€	Outro tipo de contratos	21.º	1	c

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 do art.º 115.º do CCP) - Não é obrigatória;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) - Convite e caderno de encargos;

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94.º e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95 do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) - Obrigatório.

As principais fases do procedimento são:

1º. Envio do convite (n.º 4 do art.º 115.º do CCP)

- O primeiro passo a dar num ajuste direto do regime geral é o envio do convite. Este documento deve ter um conjunto de alíneas que estão previstas no art.º 115.º do CCP (anexo III exemplo de convite);
- Juntamente com o convite deve ser enviado ainda o caderno de encargos²⁰ que deve conter as cláusulas gerais e cláusulas técnicas;
- Se o convite for enviado a mais que uma entidade, deve ser entregue em simultâneo.

2º. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento (art.º 50.º e 116.º do CCP)

- Até ao primeiro terço do prazo para a apresentação de propostas, podem ser solicitados pelos interessados ao órgão competente para a decisão de contratar da entidade adjudicante os esclarecimentos, bem como uma lista de erros ou omissões;
- Ao órgão competente para a decisão de contratar, compete responder aos esclarecimentos até ao segundo terço da apresentação de propostas;
- Os esclarecimentos devem ser enviados pelo órgão competente para a decisão de contratar a todos os interessados. O documento com os esclarecimentos, caso exista, passa a fazer parte das peças do procedimento.

²⁰ “O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar” n.º 1 do art.º 42.º do CCP.

3º. Apresentação da proposta (art.º 56.º e 66.º do CCP)

- As propostas²¹ têm de ser apresentadas pela mesma via que foi utilizada pela entidade adjudicante, ou seja, por plataforma eletrónica ou por endereço eletrónico, conforme o caso;
- Só se estiver previsto nas peças de procedimento é que podem ser apresentadas propostas variantes, caso contrário a mesmo é excluída;
- Após o prazo limite para a apresentação da proposta, **o/s concorrente/s**²² é/são obrigado/os a manter a proposta por 66 dias.

4º. Análise da proposta (art.º 70.º ao 72.º e do art.º 122.º ao 124.º do CCP)

- A entidade adjudicante após a receção das propostas deve analisar se a mesma entrou dentro do prazo estipulado e se o preço apresentado não é superior ao referido no convite, caso contrário a mesma será recusada;
- Se necessário, a entidade adjudicante deve pedir ao/s concorrente/s esclarecimentos sobre as propostas.
- Pode ser definido pela entidade adjudicante um preço anormalmente baixo deve, este, deve ser fundamentado com base numa consulta preliminar ao mercado, podendo o órgão competente para a decisão de contratar não considerar a proposta com base no valor ser insuficiente para o cumprimento de obrigações ou, pode optar por pedir esclarecimentos ao concorrente sobre a proposta, considerando-a ou não.

5º. Notificação de Adjudicação ou de não Adjudicação (art.º 73.º ao 79.º do CCP)

- “A adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas”;
- A adjudicação é efetuada tendo em conta a proposta economicamente mais vantajosa;
- Estando a/s proposta/s em condições de serem aprovadas existe o dever de adjudicação por parte do órgão competente para a decisão de contratar, esta deve ser efetuada até ao prazo do termo da manutenção de propostas;

²¹ Todas as propostas devem ser acompanhadas pelo modelo de anexo I ao CCP, seja no ajuste direto, ou em qualquer outro tipo de procedimento, à exceção do ajuste direto simplificado.

²² “É concorrente a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta” art.º 53.º do CCP.

- Juntamente com a notificação de adjudicação deve ser pedido, a apresentação dos documentos de habilitação;
- A não adjudicação, deve ser bem fundamentada pelo órgão competente para a decisão de contratar e em determinados casos (n.º 4 do art.º 79.º) os concorrentes devem ser ressarcidos dos custos que tiveram para a elaboração das propostas.

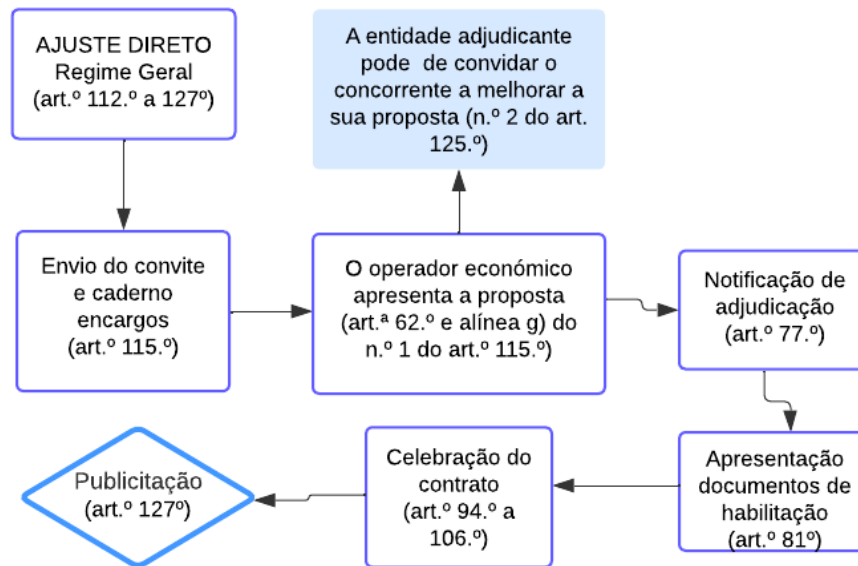
6º. Documentos de habilitação (art.º 81.º a 87.º-A do CCP)

- O adjudicatário é notificado a apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado pela entidade adjudicante;
- O adjudicatário pode solicitar ao órgão competente a prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos. Podem ser concedidos cinco dias para a apresentação dos mesmos não podendo haver um segundo pedido;
- Os documentos a apresentar sem prejuízo de consulta das alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do art.º 55.º e do artigo 81.º do CCP são: declaração do anexo II do CCP (anexo IV), certidão das finanças e segurança social em como não existem dívidas a estas entidades, registo criminal da empresa e dos seus sócios-gerentes e a certidão permanente da empresa;
- Depois da apresentação dos documentos de habilitação por parte do adjudicatário e conforme o n.º 3 do art.º 85.º do CCP, os documentos de habilitação devem ser disponibilizados em simultâneo a todos os concorrentes;
- A adjudicação caduca com a não apresentação dos documentos de habilitação no prazo estipulado, neste caso solicita-se ao concorrente subsequente os referidos documentos.

7º. Celebração do contrato e publicitação – Ver ponto 9.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do ajuste direto regime geral.

Figura 5 - Fluxograma ajuste direto regime geral



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.2. Consulta prévia

O procedimento por consulta prévia permite à entidade adjudicante “convidar diretamente no mínimo três entidades a apresentar proposta”. Antes de enviar o convite, deve-se analisar se estão cumpridos os requisitos previstos no art.º 113.º do CCP.

Objetivo – A escolha do procedimento por consulta prévia permite uma abertura ao mercado, rapidez e conhecimento prévio das entidades convidadas.

Tabela 7 -Valor do contrato consulta prévia

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Art.º	N.º	Alínea
Consulta Prévia	<75.000€	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	20.º	1	c
	<150.000€	Empreitadas de obras públicas	19.º		c
	<100.000€	Outro tipo de contratos	21.º	1	b

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 art.º 115.º do CCP) - Não é obrigatória;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) - Convite e caderno de encargos;

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94.º e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95.º do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Júri²³ (art.º 67.º ao 69.º do CCP) – Obrigatório;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) - Obrigatório.

As principais fases do procedimento são:

1.º Envio do convite (n.º 4 do art.º 115.º do CCP)

- O primeiro passo a dar numa consulta prévia é a seleção de pelo menos três operadores económicos e fazer o envio do convite em simultâneo aos concorrentes;
- Juntamente com o convite deve ser enviado ainda o caderno de encargos que deve conter as cláusulas gerais e cláusulas técnicas.

2.º Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento (art.º 50.º e 116.º do CCP)

- Até ao primeiro terço do prazo para a apresentação de propostas, podem ser solicitados pelos interessados ao órgão competente para a decisão de contratar da entidade adjudicante os esclarecimentos, bem como uma lista de erros ou omissões das peças do procedimento;
- Ao órgão competente para a decisão de contratar, compete responder aos esclarecimentos até ao segundo terço fixado para a apresentação de propostas”;
- Os esclarecimentos devem ser enviados pelo órgão competente para a decisão de contratar a todos os interessados. O documento com os esclarecimentos, caso exista, faz parte das peças do procedimento.

²³ “O júri é designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros, ao invés de um júri na consulta prévia e concurso público urgente pode ser designado pelo órgão competente que o procedimento seja conduzido pelos serviços da entidade adjudicante. Todos os elementos do júri devem assinar uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo XIII do CCP. Ao júri compete a elaboração dos relatórios bem como a apreciação das propostas” (art.º 67.º ao 69.º do CCP).

3º. Apresentação da proposta (art.º 56.º e 66.º do CCP)

- As propostas têm de ser apresentadas pela mesma via que foi utilizada pela entidade adjudicante, ou seja, por plataforma eletrónica ou por endereço eletrónico;
- Só se estiver previsto nas peças de procedimento é que podem ser apresentadas propostas variantes, caso contrário a mesma é excluída;
- Após o prazo limite para a apresentação da proposta, os concorrentes²⁴ são obrigados a manter a proposta pelo menos por 66 dias.

4º. Análise da proposta (art.º 70.º ao 79.º do CCP)

- A entidade adjudicante após a receção das propostas deve analisar se a mesma entrou dentro do prazo estipulado no convite e se o preço apresentado não é superior ao referido no convite, caso contrário a mesma será recusada;
- “Se necessário a entidade adjudicante deve pedir ao/s concorrente/s esclarecimentos sobre as propostas.”

5º. Relatório Preliminar, audiência prévia e relatório final (art.º 122.º ao 123.º do CCP)

- Após a data-limite para a apresentação das propostas, o júri tem três dias para elaborar o relatório preliminar ordenando as propostas e excluindo as (fundamentando) que violarem os parâmetros das peças do procedimento;
- Todos os esclarecimentos solicitados, bem como as respostas aos mesmos devem constar no relatório preliminar;
- O júri deve dar um prazo nunca inferior a três dias para os concorrentes se pronunciarem por escrito;
- Se houver pronúncia que o júri considere pertinente e que modifique a ordenação das propostas, deve ser elaborado um segundo relatório preliminar devendo o júri dar novamente um prazo não inferior a três dias para nova audiência prévia;
- Caso não exista pronúncia em audiência prévia, passa-se ao relatório final;
- Caso exista apenas uma proposta, o júri é dispensado de efetuar o relatório preliminar.

²⁴ “É concorrente a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta” art.º 53.º do CCP.

- Cumpridas as formalidades do relatório preliminar o júri elabora o relatório final “mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar”;
- O relatório final é submetido ao órgão competente para a decisão de contratar e é este que tem competência para aprovar as propostas e efetuar a respetiva adjudicação;
- Se apenas for apresentada uma proposta, submete-se o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar.

6º. Notificação de adjudicação ou de não adjudicação (art.º 73.º ao 79.º do CCP)

- “A adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas”;
- A adjudicação é efetuada com base na proposta economicamente mais vantajosa;
- Estando a/s proposta/s em condições de serem aprovadas, existe o dever de adjudicação por parte do órgão competente para a decisão de contratar, esta deve ser efetuada até ao prazo máximo da manutenção de propostas, ou seja, 66 dias;
- Na notificação de adjudicação devem ser pedidos a apresentação dos documentos de habilitação;
- No caso de não adjudicação, esta deve ser bem fundamentada pelo órgão competente para a decisão de contratar e em determinados casos (n.º 4 do art.º 79.º do CCP) os concorrentes devem ser ressarcidos dos custos para a elaboração das respetivas propostas.

7º. Documentos de habilitação (art.º 81.º a 87.º -A do CCP)

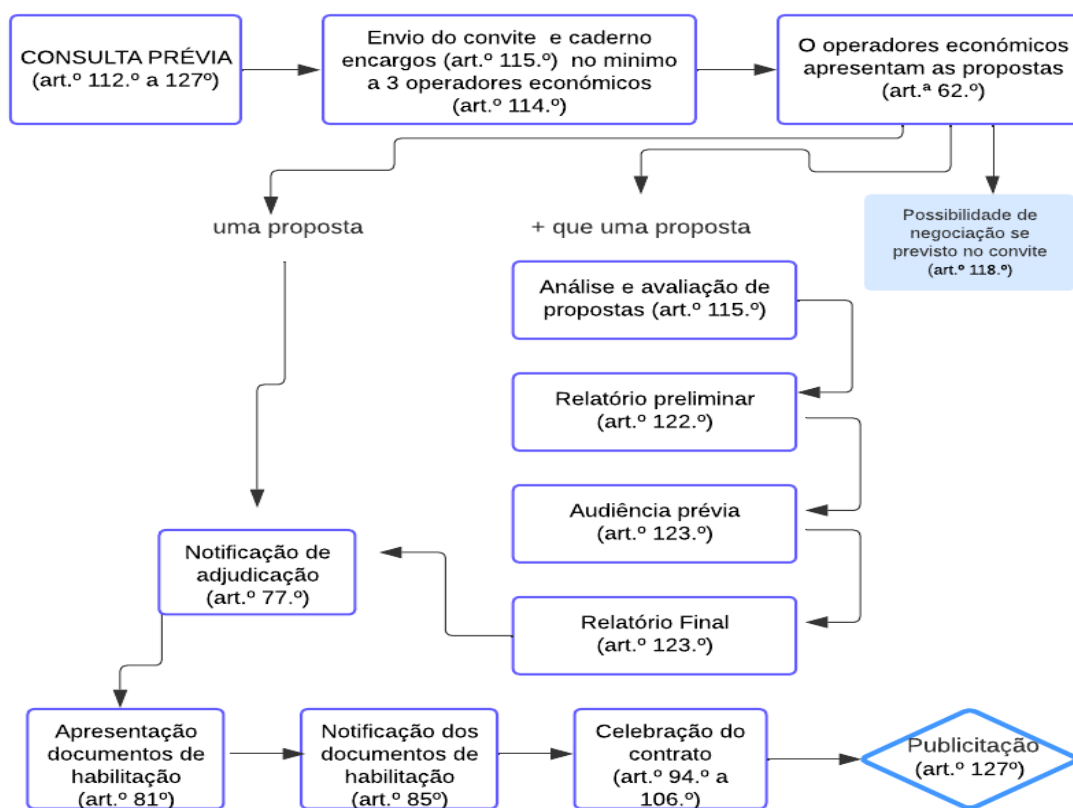
- “O adjudicatário é notificado a apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado pela entidade adjudicante”;
- O adjudicatário pode solicitar ao órgão competente a prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos, podendo ser concedidos 5 dias para a apresentação dos mesmos e não podendo haver um segundo pedido;
- Os documentos a apresentar sem prejuízo de consulta das linhas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º e do art.º 81.º do CCP são: declaração do anexo II do CCP, certidão das finanças e segurança social em como não existem dívidas a estas entidades, registo criminal da empresa e dos seus sócios-gerentes e a certidão permanente da empresa.

- Depois da apresentação dos documentos de habilitação por parte do adjudicatário, e conforme o n.º 3 do art.º 85.º do CCP, os documentos de habilitação devem ser disponibilizados em simultâneo a todos os concorrentes;
- A adjudicação caduca com a não apresentação dos documentos de habilitação no prazo estipulado, neste caso solicita-se ao concorrente subsequente os referidos documentos.

8º. Celebração do contrato e publicitação – Ver ponto 9.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação da consulta prévia.

Figura 6 - Fluxograma consulta prévia



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.3. Concurso público

Existem duas modalidades distintas de concurso público, o concurso público normal e o concurso público urgente. Existe ainda uma distinção importante que deve ser verificada aquando da preparação do concurso público, pois o mesmo pode ter de ser publicitado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), dependendo do limite contratual.

5.3.1. Concurso público normal

O procedimento por concurso público permite à entidade adjudicante anunciar (sempre no DRE e dependendo do valor também no JOUE) publicamente um procedimento ao mercado, sem ter de se preocupar com os pressupostos do art.º 113.º do CCP.

Objetivo – Abertura ao mercado concorrencial.

Tabela 8 - Valor do contrato no concurso público normal

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Artigo	N.º .	Alínea
Concurso Público	<140.000€	Fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado	474.º	3	b
	<215 000€	Fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados por outras entidades adjudicantes	474.º	3	c
	<750.000€	Contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos*	474.º	3	d
	<5 382.000€	Empreitadas de obras públicas	474.º	3	a

*Deve ser consultado o anexo IX do CCP.

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 do art.º 115.º do CCP) - Obrigatório;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) – O anúncio, o programa do concurso e o caderno de encargos;

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94.º e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95.º do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Júri (art.º 67.º ao 69.º do CCP) – Obrigatório;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) – Obrigatório.

As principais fases do procedimento são:

1º. Anúncio, consulta e fornecimento de peças do concurso (do art.º 130.º ao 134.º do CCP)

- O primeiro passo a dar num concurso público é a publicitação do anúncio que obedece a regras e deve ser feita de duas formas distintas. No caso de cumprir os limites contratuais (tabela 8) o anúncio é publicitado em Diário da República (DRE). Se o valor ultrapassar os limites da tabela mencionada, então é necessário um anúncio com publicidade internacional no JOUE, continuando igualmente a ser publicitado no DRE;
- O programa do concurso deve indicar determinados elementos, como a identificação do concurso; a identificação da entidade adjudicante; o órgão que tomou a decisão de contratar; o fundamento da escolha do concurso público; qual o órgão competente para prestar os esclarecimentos; quais os documentos de habilitação a entregar e em que prazo; se os documentos podem ser entregues em língua estrangeira; prazo para a apresentação de propostas; e o critério para a adjudicação e avaliação das mesmas e se existe ou não caução.

Devem constar ainda do programa do procedimento as situações em que o preço de uma proposta é considerado anormalmente baixo e regras específicas que sejam favoráveis à entidade adjudicante desde que não desvirtue a concorrência;

- São disponibilizadas em plataforma eletrónica de contratação pública as peças do procedimento, a partir da data da publicação do respetivo anúncio. Se a totalidade das peças não puderem ser disponibilizadas, podem ser utilizados outros meios adequados, desde que sejam indicados aos interessados.

2º. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento (art.º 50 do CCP)

- Até ao primeiro terço do prazo para a apresentação de propostas podem ser solicitados pelos interessados ao órgão competente indicado no programa do procedimento os esclarecimentos, retificações ou alteração às peças do procedimento, tendo este que responder até ao segundo terço fixado para a apresentação de propostas;

- Os esclarecimentos são respondidos na plataforma de contratação eletrónica. Os documentos com os esclarecimentos, caso existam, fazem parte das peças do procedimento.

3º. Apresentação e avaliação das propostas (art.º 135.º ao 139.º do CCP)

- O prazo mínimo fixado para a apresentação de propostas sem publicitação no JOUE é de seis dias para bens móveis ou serviços e 14 dias para empreitadas de obras públicas (pode ser reduzido também para seis dias se for uma obra cujo a sua simplicidade se verifique). Nos concursos públicos com publicitação no JOUE, o prazo mínimo são 30 dias, sem prejuízo de outras situações que podem ser consultadas no art.º 136.º do CCP. Os prazos começam a contar a partir da data do anúncio em DRE ou da data do envio do anúncio aos Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia;
- Os interessados que já tenham apresentado proposta podem retirá-la desde que avisem a entidade adjudicante, podendo voltar a formalizar proposta caso ainda estejam dentro dos prazos previstos;
- No dia seguinte ao término do prazo para apresentação de propostas, o júri elabora a lista de concorrentes na plataforma eletrónica sendo facultada uma password aos interessados, tendo estes três dias para reclamar se a sua proposta não estiver na lista de concorrentes (desde que apresentem o comprovativo da apresentação da sua proposta);
- Após elaborada a lista definitiva dos concorrentes é efetuada a avaliação das propostas.
“No caso de estarem previstas propostas multifatores no caderno de encargos, deve ser criado um modelo de avaliação onde seja expresso numericamente, os resultados da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfator elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação. A ponderação é definida aquando da elaboração do caderno de encargos”.
- Existe a possibilidade das entidades adjudicantes recorrerem a um leilão eletrónico para permitir a melhoria das propostas (ver do art.º 140.º ao 145.º do CCP).

4. Preparação da adjudicação (art.º 146.º ao 148.º do CCP)

- Após a análise das propostas, o júri elabora o relatório preliminar ordenando as propostas e excluindo as (fundamentando) que violarem os parâmetros das peças do procedimento;
- Todos os esclarecimentos solicitados bem como as respostas aos mesmos devem constar no relatório preliminar;
- “O júri deve dar um prazo nunca inferior a cinco dias para os concorrentes se pronunciarem por escrito em sede de audiência prévia”.
- Se houver pronúncia que o júri considere pertinente e que modifique a ordenação das propostas, deve ser efetuada nova audiência prévia;
- Ultrapassada a fase anterior é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar o relatório final para efeitos de adjudicação ou para efeitos de seleção das propostas;
- “O órgão competente para a decisão de contratar pode ainda decidir recorrer à fase de negociação das propostas” (do art.º 149.º ao 154.º do CCP).

5.º Adjudicação (art.º 73.º ao art.º 79.º do CCP)

- Após o júri enviar o relatório final ao órgão competente para a decisão de contratar, este analisa as propostas apresentadas e decide sobre as que estão em condições de serem adjudicadas;
- Todos os concorrentes têm de ser notificados em simultâneo da decisão de adjudicação;
- Estando a proposta/s em condições de serem aprovadas existe o dever de adjudicação por parte do órgão competente para a decisão de contratar, esta deve ser efetuada até ao prazo máximo da manutenção de propostas, ou seja, 66 dias;
- Em simultâneo com a notificação de adjudicação a entidade adjudicante solicita a apresentação dos documentos de habilitação;
- No caso de não adjudicação esta deve ser bem fundamentada pelo órgão competente para a decisão de contratar e em determinados casos (n.º 4 do art.º 79º) os concorrentes devem ser ressarcidos dos custos para a elaboração das respetivas propostas;
- “A entidade adjudicante deve publicar no referido jornal, no prazo de 30 dias após a celebração de um contrato, um anúncio conforme modelos constantes do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, ou do anexo XII da Diretiva n.º

2014/25/UE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014”.

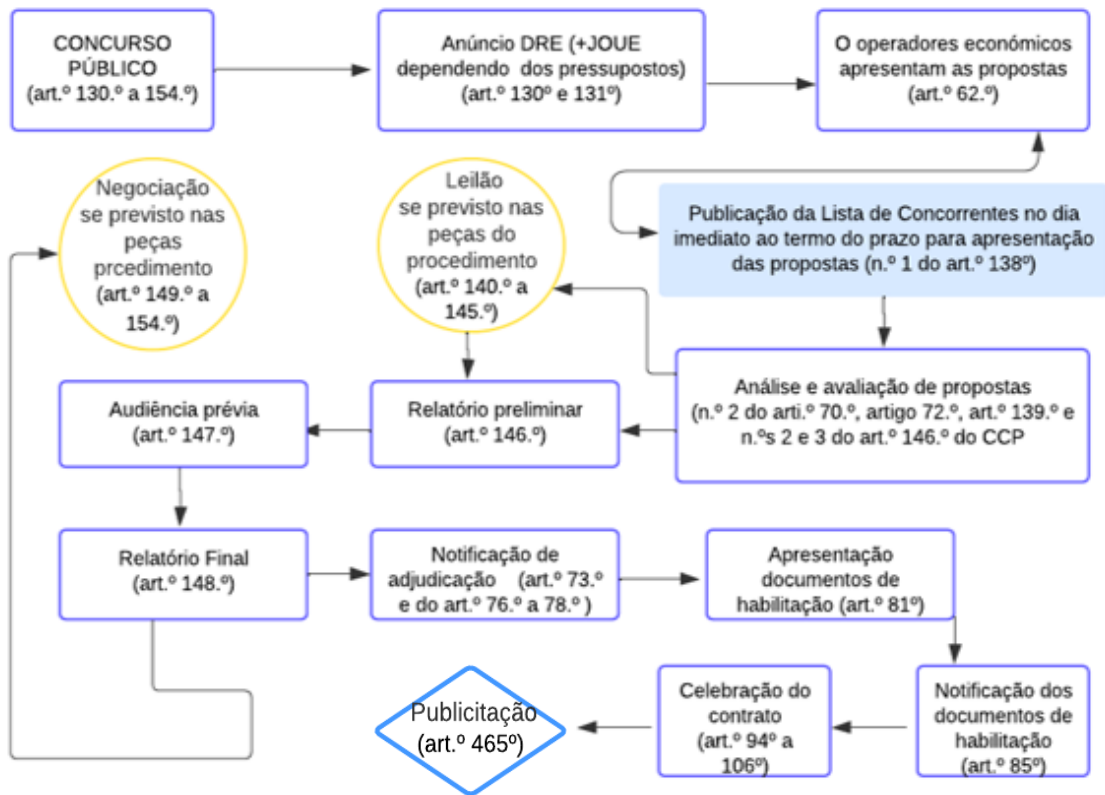
6º. Documentos de habilitação (art.º 81.º a 87.º-A do CCP)

- “Depois de notificado, o adjudicatário é notificado a apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado pela entidade adjudicante”;
- O adjudicatário pode solicitar ao órgão competente a prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos, podem ser concedidos 5 dias para a apresentação dos mesmos não podendo haver um segundo pedido;
- Os documentos a apresentar sem prejuízo de consulta das alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do art.º 55.º e do art.º 81.º do CCP são: declaração do anexo II do CCP, certidão das finanças e segurança social em como não existem dívidas a estas entidades, registo criminal da empresa e dos seus sócios-gerentes e a certidão permanente da empresa;
- Depois da apresentação dos documentos de habilitação por parte do adjudicatário e conforme o n.º 3 do artigo 85.º do CCP, os documentos de habilitação devem ser disponibilizados em simultâneo a todos os concorrentes;
- A adjudicação caduca com a não apresentação dos documentos de habilitação no prazo estipulado, neste caso solicita-se ao concorrente subsequente os referidos documentos.

7º. Celebração do contrato e publicitação - Ver ponto 9.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do concurso público normal.

Figura 7 - Fluxograma concurso público normal



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.3.2. Concurso público urgente

As diferenças entre o concurso público urgente e o concurso público normal podem ser explicadas e verificadas entre o art.º 155º e 161º.

Este procedimento é utilizado para situações correntes e quando as aquisições são urgentes, o procedimento tem de ser publicitado no DRE e o único critério de adjudicação permitido é o preço.

Para a aquisição de serviços e bens móveis o tempo mínimo para apresentação de propostas é de 24 horas no caso de empreitadas o tempo mínimo são 72 horas, as entidades adjudicatárias estão obrigadas a manter as propostas durante 10 dias.

Objetivo – Rapidez no processo de tramitação por urgência da contratação dos bens, serviços ou empreitadas.

Tabela 9 - Valor do contrato do concurso público urgente

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Artigo	N.º	Alínea
Concurso Público Urgente	<75.000€	Fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado	474.º	3	b
	<300.000€* ²⁵	Empreitadas de obras públicas	155.º		

* Os limites contratuais são aplicáveis em critério de adjudicação monofator.

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 art.º 115.º do CCP) - Obrigatório;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) - O anúncio, o programa do concurso e o caderno de encargos;

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94 e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95.º do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Júri (art.º 67 ao 69.º do CCP) – Sim;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) – Obrigatório.

O concurso público urgente rege-se nos mesmos moldes do concurso público normal, no entanto neste tipo de procedimento não se aplica os seguintes artigos:

- Artigo 50.º - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento;
- Artigo 64.º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- Artigo 67.º a 69.º - Júri, funcionamento e competência do júri;
- Artigo 72.º - Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas;
- Artigo 88.º a 91.º - Função da caução, valor da caução, modo de prestação da caução e a não prestação da caução;
- Artigo 138.º - Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas;
- Artigo 146.º a 154.º - Relatório preliminar, audiência prévia, relatório final e a fase de negociação das propostas.

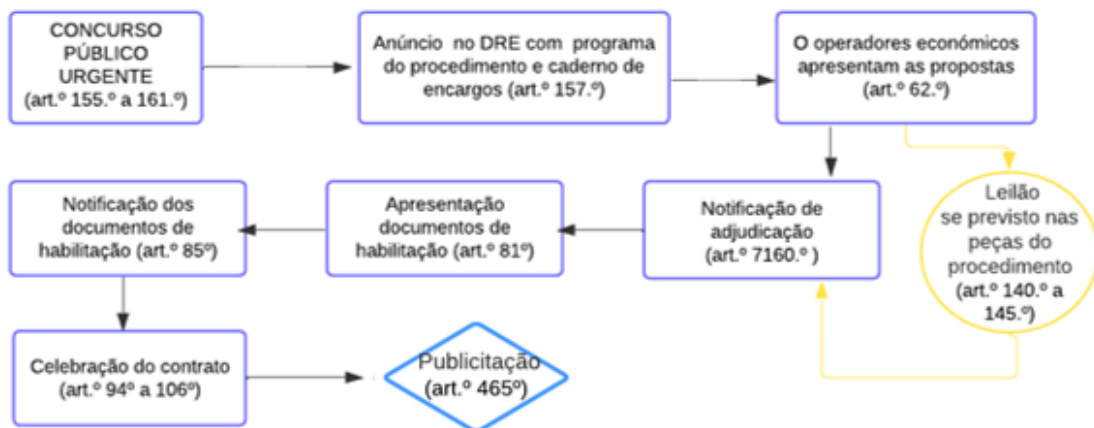
²⁵ “Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço” alínea b) do n.º 1 do art.º 74º do CCP.

Os prazos do concurso público urgente são outros dos fatores de distinção do concurso público normal. Assim, o” prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 24 horas, no caso de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, é de 72 horas no caso de empreitada de obras públicas, desde que o prazo decorra integralmente em dias úteis”.

O prazo de manutenção de propostas é de 10 dias. Quanto à adjudicação, o adjudicatário depois de notificado deve apresentar os documentos de habilitação no espaço de dois dias.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do concurso público urgente.

Figura 8 - Fluxograma concurso público urgente



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.4. Concurso limitado por prévia qualificação

O concurso limitado por prévia qualificação é um procedimento que na fase de tramitação é em todo semelhante ao concurso público, não existindo, porém, a fase de negociação de propostas (art.º 149.º a 161.º do CCP).

Objetivo – Pré-qualificar os candidatos com o objetivo de assegurar a capacidade técnica e financeira (art.º 165.º do CCP) de modo a garantir a execução do objeto do contrato.

Tabela 10 – Valor do contrato no concurso limitado por prévia qualificação

Tipo de procedimento	Limite²⁶ contratual	Tipo de contrato	Artigo	N.º	Alínea
Concurso Limitado por Prévia Qualificação	<140.000€	Fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado	474.º	3	b
	<215 000€	Fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados por outras entidades adjudicantes	474.º	3	c
	<750.000€	Contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos*	474.º	3	d
	<5 382.000€	Empreitadas de obras públicas	474.º	3	a

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 do art.º 115.º do CCP) - Obrigatório;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) - O anúncio, o programa do procedimento, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94.º e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95.º do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Júri (art.º 67.º ao 69.º do CCP) - Obrigatório;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) - Obrigatório.

As principais fases do procedimento são:

1ª Fase - Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos

1º. Publicação do anúncio (art.º 130.º a 131.º e art.º 167.º do CCP)

- A publicitação é efetuada no DRE podendo ser necessário publicar também no JOUE, se assim os valores do procedimento o exigirem (limiares europeus).

2º. Consulta e fornecimento das peças de procedimento (art.º 40.º, art.º 133.º e art.º 162.º do CCP)

²⁶ “O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes” no n.º1 do art.º 162º do CCP. O limite contratual não está previsto nos artigos seguintes, por isso aplicam-se os valores do concurso público.

- Nesta fase deve ser disponibilizado o programa do concurso que deve conter os elementos previstos no artigo 164.º e ainda o caderno de encargos.

3º. Esclarecimentos e retificações das peças de procedimento (art.º 50.º do CCP)

- Até ao primeiro terço do prazo para a apresentação de propostas, podem ser solicitados pelos interessados ao órgão competente, os esclarecimentos, retificações ou alteração às peças do procedimento tendo este que responder até ao segundo terço fixado para a apresentação de propostas.

4º. Apresentação de candidaturas (art.º 170.º ao 176.º do CCP)

- A candidatura deve ser apresentada em plataforma eletrónica, se por algum motivo não for possível a mesma deve ser enviada num invólucro opaco e fechado e entregue pessoalmente ou por correio registado. O prazo para a apresentação das candidaturas é fixado livremente não podendo, porém, ser inferior a seis dias em caso de ter sido publicado apenas em DRE e 30 dias se tiver publicação no JOUE;
- “Pode existir prorrogação do prazo fixado para a apresentação das candidaturas quando as retificações ou os esclarecimentos forem prestados para além do prazo, neste caso é prolongado pelo mesmo número de dias do referido atraso”²⁷. Os concorrentes dentro do prazo para apresentação das propostas podem retirar a candidatura e, caso assim o entendam, podem voltar a apresentar nova proposta, desde que a mesma seja apresentada dentro do prazo estipulado.

5º. Elaboração da lista de candidatos, análise de candidaturas, avaliação das candidaturas, seleção dos candidatos e esclarecimentos (art.º 177.º ao art.º 183.º do CCP)

- Findo o prazo para a apresentação de propostas, cabe ao júri elaborar a lista de candidatos. É atribuído um *login* e uma *password* de acesso à plataforma eletrónica de modo que estes a possam consultar. Caso alguns dos interessados não conste na lista tem três dias para contestar tendo que apresentar o comprovativo da sua candidatura;
- O júri do concurso depois de receber as propostas, analisa a capacidade técnica e a capacidade financeira dos concorrentes. Efetuada a análise, qualifica todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos. “A revogação, invalidade,

²⁷ A regra aplica-se a todo o tipo de procedimento em estejam previstas retificações ou os esclarecimentos.

ineficácia ou extinção da declaração bancária exclui os concorrentes do concurso;”

- “O júri do procedimento tem legitimidade para solicitar aos candidatos esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas”.

6º. Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final (art.º 184.º ao art.º 186.º do CCP)

- Findo o prazo de candidatura, é elaborado pelo júri o relatório preliminar, aplicando os critérios de qualificação fornecidos com as peças do procedimento, podendo depois da análise qualificar ou excluir os candidatos;
- Os candidatos são excluídos sempre que apresentem as propostas fora do prazo, que a capacidade técnica financeira não cumpra com os mínimos requisitados ou que os documentos não sejam redigidos em português e, caso sejam traduzidos, se não for uma tradução certificada. Existem muitos outros motivos de exclusão que podem ser consultados no n.º 2 do art.º 184.º do CCP;
- “Após a análise das candidaturas e a aplicação às mesmas do critério de qualificação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a qualificação dos candidatos;”
- Elaborado o relatório preliminar, o mesmo é enviado aos concorrentes havendo a possibilidade de se pronunciarem em audiência prévia no prazo estabelecido, nunca inferior a cinco dias;
- O júri na elaboração do relatório final, pode manter ou modificar o exposto no relatório preliminar. Pode ainda nesta fase, excluir algum concorrente que tenha admitido no relatório preliminar caso verifique algum incumprimento referente ao exposto n.º 2 do art.º 184.º do CCP;
- Depois de reunidos todos os documentos e relatórios relativos ao procedimento, são enviados para o órgão competente para a decisão de contratar para este decidir se aprova (ou não) as propostas dos candidatos.

7º. Decisão sobre a qualificação dos candidatos e sua notificação (art.º 187.º e 188.º do CCP)

- No caso de não estar fixado um prazo no programa do concurso, o órgão competente para a decisão de contratar tem até 44 dias após o termo do prazo

fixado para a apresentação das candidaturas para notificar os concorrentes em relação à decisão da qualificação, concedendo-lhes cinco dias para a apresentação dos documentos relacionados com a capacidade técnica e financeira;

- A não apresentação de documentos faz com que caduque a qualificação do concorrente, sendo que o órgão competente para a decisão de contratar concede-lhe no máximo cinco dias para que este se possa pronunciar em sede de audiência prévia;
- O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os concorrentes qualificados, partindo todos para a próxima fase em situação de igualdade.

2ª Fase - Apresentação e análise das propostas e da adjudicação

1º. Envio dos convites (art.º 189.º do CCP)

- A segunda fase da tramitação do concurso limitado por prévia qualificação começa com o envio do convite, cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, enviar os convites em simultâneo a todos os candidatos qualificados na fase anterior. Esta peça do procedimento deve indicar os elementos constantes no n.º 2 do art.º 189.º do CCP;
- O convite deve indicar o valor a partir da qual se considera o preço anormalmente baixo, tendo em conta o valor fixado no caderno de encargos. A entidade adjudicante pode considerar outras regras que julgue pertinentes e vantajosas sempre que as mesmas não desvirtuem e restringam a concorrência.

2º. Prazos para a apresentação de propostas (art.º 190.º a 192.º do CCP)

- Num concurso limitado por prévia qualificação sem publicação no JOUE o prazo para a apresentação de propostas não pode ser inferior a seis dias se o objeto em causa forem bens ou serviços e 14 dias se for uma empreitada, começando a contar os dias desde o envio do convite;
- Num concurso limitado por prévia qualificação com publicação no JOUE, o prazo fixado não pode ser inferior a 25 dias a contar da data do envio do convite, podendo ser reduzido para 10 dias em caso de urgência fundamentada pela entidade adjudicante;

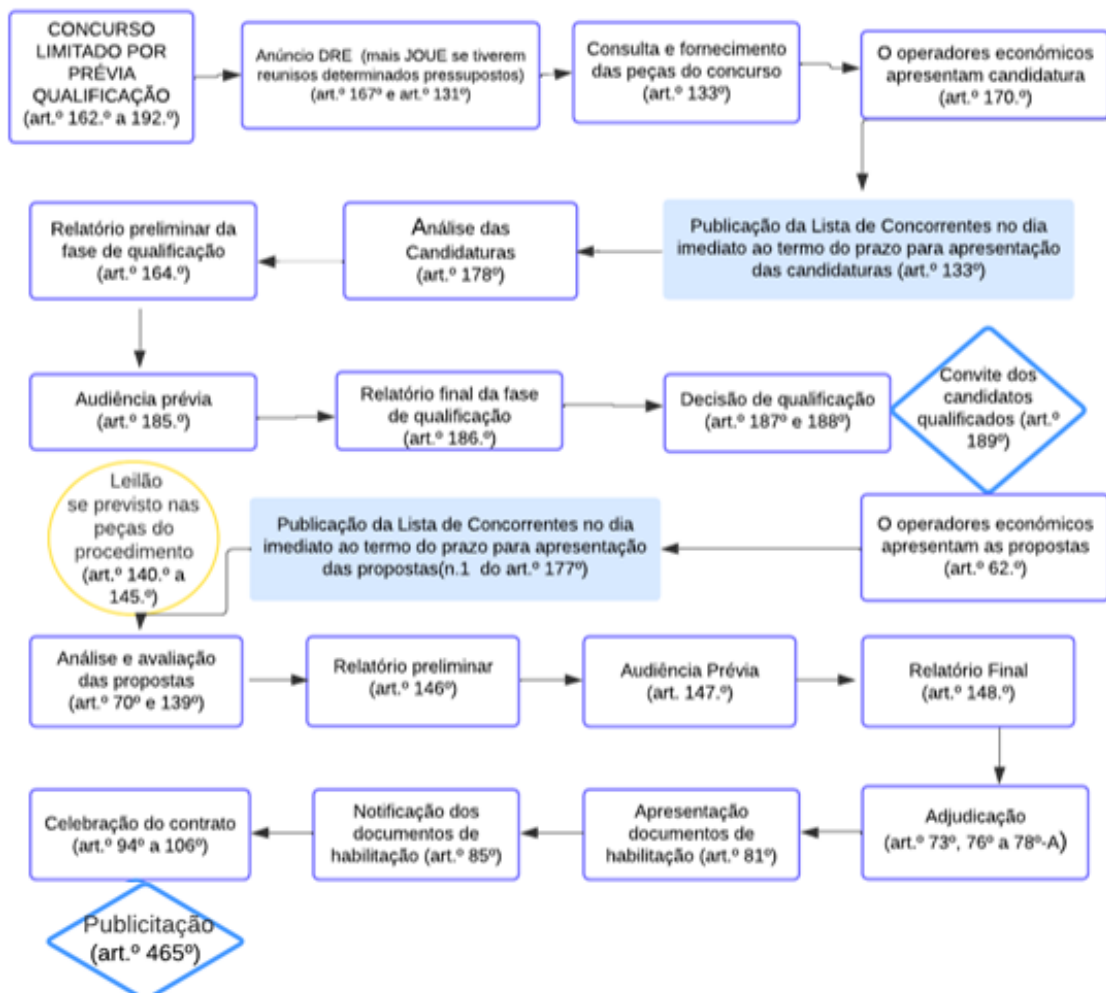
- Existem ainda outros fatores menos usuais que podem alterar o prazo para a apresentação de propostas, sendo de todo pertinente a consulta dos art.º 191.º e 192.º do CCP.

3ª Fase - Fase da apresentação e análise das propostas e da adjudicação

Os passos seguintes para a tramitação de um concurso limitado por prévia qualificação são comuns aos que regulam o concurso público, conforme o disposto no art.º 162.º do CCP e que pode ser consultado no ponto 5.4.1. do presente trabalho.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do concurso por prévia qualificação.

Figura 9 - Fluxograma procedimento por concurso por prévia qualificação



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.5.Procedimento de negociação

O procedimento de negociação só pode ser adotado se tiverem reunidos os pressupostos do art.º 29.º do CCP, resumidamente é referido que pode recorrer-se a este procedimento quando as necessidades das entidades adjudicantes não podem ser satisfeitas se não forem negociadas soluções inovadoras.

Objetivo - Negociar soluções inovadoras e específicas que satisfaçam a entidade adjudicante.

Tabela 11 - Valor do contrato no procedimento por negociação

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Artigo
Negociação	Qualquer ²⁸ valor	Todos	29

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 do art.º 115.º do CCP) - Obrigatório;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) – O anúncio, o programa do procedimento, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94.º e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95.º do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Júri (art.º 67.º ao 69.º do CCP) – Obrigatório;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) – Obrigatório.

O procedimento de negociação é composto por quatro fases e rege-se em parte pelas disposições do concurso limitado por prévia qualificação, não sendo permitido, no entanto, o recurso ao leilão eletrónico.

²⁸ Aplicam-se os critérios materiais se tiverem reunidas os pressupostos do art.º 29 do CCP.

As principais fases do procedimento são:

1ª Fase - Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos (art.º 196.º do CCP)

A primeira fase do procedimento em análise, rege-se nos mesmos moldes da primeira fase do concurso do concurso limitado por prévia qualificação, devendo-se apenas salientar as seguintes diferenças:

- Tem de ficar definido o que a entidade adjudicante não está disposta a negociar no contrato a celebrar;
- O número de candidatos a qualificar não pode ser inferior a três;
- Definir se a negociação vai ser tramitada parcial ou totalmente em plataforma eletrónica.

2ª Fase - Apresentação e análise das versões iniciais das propostas (art.º 199.º e 200.º do CCP)

Na segunda fase do procedimento por negociação aplicam-se também as regras da apresentação e análise das propostas do concurso limitado por prévia qualificação, podendo o convite ter regras específicas relativamente às versões iniciais das propostas.

3ª Fase - Negociação das propostas (art.º 201.º e 202.º do CCP)

Antes de se iniciar a fase de negociação das propostas, tem de se ter em conta se existe alguma reclamação de um interessado.

- Um interessado caso verifique que não consta na lista de concorrentes, tem três dias após a publicação da lista para apresentar o comprovativo da apresentação de proposta (art.º 138.º do CCP);

Após a entidade adjudicante verificar que estão reunidos os tramites legais referentes à publicação da lista de concorrentes, segue-se a negociação conforme os pressupostos dos art.º 118.º ao 121.º do CCP.

- Apenas se podem negociar os aspetos referente aos atributos das propostas (art.º 118.º do CCP);
- Os concorrentes devem-se fazer representar pelos representantes legais ou por técnicos nomeados para o efeito (art.º 119.º do CCP);

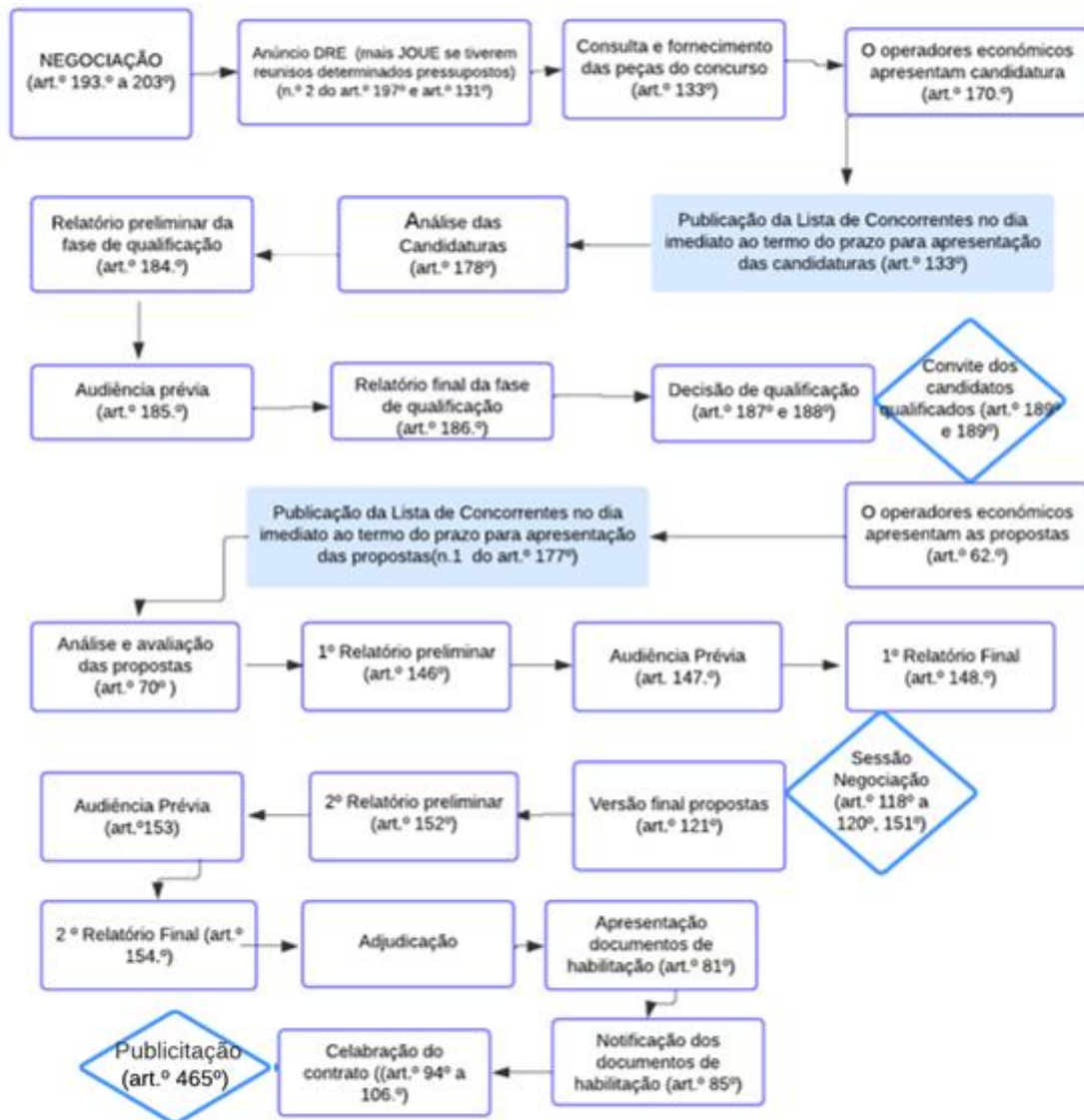
- O júri notifica os candidatos pelo menos com três dias de antecedência, informando sobre a data local e hora das negociações e se as mesmas ocorrem de forma conjunta ou individual. “Em cada sessão de negociação é lavrada uma ata que deve ser sigilosa até ao final das negociações, devendo as mesmas fazer menção ao facto se algum do concorrente se recusar a assinar a mesma” (art.º 120.º do CCP);
- Terminada a fase de negociação das propostas, o júri notifica num prazo definido por si, os concorrentes a apresentarem as versões finais das propostas não sendo possível quaisquer alterações após a entrega das mesmas (art.º 121.º do CCP).

4ª Fase - Análise das versões finais das propostas e adjudicação (art.º 203.º do CCP, que remete para o art.º 152.º a 154.º do CCP)

- É elaborado pelo júri o segundo relatório preliminar logo após as versões finais das propostas e tendo em consideração o critério de adjudicação;
- O júri deve excluir qualquer versão final que viole o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 121.º e do n.º 2 do art.º 146.º do CCP;
- Após o segundo relatório preliminar, é efetuada a audiência prévia. Todos os concorrentes têm acesso às atas das sessões de negociação, bem como a todas as informações provenientes da fase de negociação;
- Depois de ser dada a oportunidade aos concorrentes de se manifestar em audiência prévia é elaborado o segundo relatório final mantendo ou modificando o teor e as conclusões do segundo relatório preliminar;
- Os passos seguintes para a tramitação de um concurso por negociação são comuns aos que regulam a consulta limitada por prévia qualificação conforme o disposto no art.º 162.º do CCP e que pode ser consultado no ponto 5.4.1 do presente trabalho.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do procedimento por negociação.

Figura 10 - Fluxograma procedimento por negociação



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.6. Diálogo concorrencial

O procedimento de diálogo concorrencial “rege-se em grande parte pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação”. As diferenças estão dispostas do art.º 205.º ao art.º 218.º do CCP. No diálogo concorrencial não é possível recorrer ao leilão eletrónico nem adotar uma fase de negociações.

Objetivo – Dialogar e apresentar soluções para determinada necessidade da entidade adjudicante que esta por si só não consegue satisfazer.

Tabela 12 - Valor do contrato no procedimento por diálogo concorrencial

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Artigo
Diálogo Concorrencial	Qualquer valor	Todos	29

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 do art.º 115.º do CCP) - Obrigatório;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) – O anúncio, o programa do procedimento, a memória descritiva, o convite à apresentação de soluções, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94.º e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95.º do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Júri (art.º 67.º ao 69.º do CCP) – Obrigatório;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) – Obrigatório.

As principais fases do procedimento são:

1ª Fase - Fase de apresentação das candidaturas

1º. Publicação do anúncio (art.º 208.º e do art.º 130.º a 131.º do CCP)

- A publicitação é efetuada no DRE podendo ser necessário mediante modelo previamente aprovado em portaria de ministros.

- Nos casos de empreitadas ou concessão de obras públicas tem de ser ainda publicitado no JOUE conforme o disposto nos n.ºs 5 a 7 do art.º 131.º do CCP.

2º. Consulta e fornecimento das peças de procedimento (art.º 206.º e art.º 207.º do CCP)

- O programa do procedimento deve indicar elementos previstos no n.º 1 do art.º 164.º do CCP e qual a remuneração a que os candidatos qualificados têm direito. De realçar que não é possível qualificar menos de três candidatos;
- O critério de adjudicação é sempre o multifator²⁹, sendo aconselhável que os coeficientes de ponderação dos fatores e dos eventuais subfatores estejam definidos. Caso contrário, e devidamente fundamentado, devem ser colocados por ordem decrescente de importância no programa do procedimento;
- É elaborada uma memória descritiva onde estão refletidas as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar, este documento tem de estar aprovado pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- Os passos seguintes para a qualificação dos candidatos é a que está regulada no concurso limitado por prévia qualificação, conforme o disposto no art.º 204.º do CCP e que pode ser consultado no ponto 5.4 (primeira fase) do presente trabalho.

2ª Fase - Apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados (art.º 209.º a art.º 216.º do CCP)

1º. Convite à apresentação das soluções, apresentação e idioma das soluções (art.º 209.º a art.º 211.º do CCP)

- “É enviado pelo órgão competente para a decisão de contratar aos candidatos qualificados, um convite à apresentação de soluções que satisfaçam as necessidades inscritas na memória descritiva”. O convite³⁰ deve ser enviado em

²⁹ “Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar”. (alínea a do n.º 1 do art.º 74.º do CCP).

³⁰ “O convite à apresentação das soluções deve indicar:

- a) A identificação do procedimento de diálogo concorrencial;
- b) A referência ao anúncio do procedimento de diálogo concorrencial previsto no n.º 1 do artigo anterior e, quando for o caso, ao previsto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) O prazo de apresentação das soluções elaboradas pelos candidatos qualificados;
- d) Se é admissível a utilização de línguas estrangeiras na fase de diálogo e, em caso afirmativo, quais as línguas” (n.º 2 do art.º 209.º do CCP).

simultâneo com a notificação de qualificação, sendo a notificação e só a notificação enviada também aos candidatos não qualificados;

- Cada candidato só pode apresentar uma solução;
- As soluções são redigidas em língua portuguesa, podendo o convite admitir uma língua estrangeira conforme a especificidade técnica da solução.

2º. Admissão e exclusão das soluções (art.º 212.º do CCP)

- Depois de receber as propostas de soluções, o júri elabora o relatório preliminar onde fundamenta a admissão e exclusão³¹ das propostas, procedendo após este ato à audiência prévia dos interessados;
- O júri elabora o relatório final (pode manter ou alterar o teor do relatório preliminar) enviando ao órgão competente para a decisão de contratar a quem compete decidir sobre admissão e a exclusão das soluções e de notificar os candidatos.

3º. Diálogo, formalidades, relatório e notificação da conclusão do diálogo (art.º 213.º a art.º 216.º do CCP)

- Os candidatos qualificados que viram as suas soluções aprovadas, são contactados pelo júri com pelo menos três dias de antecedência com vista a dialogarem (individualmente) sobre as soluções apresentadas, devendo se representar pelos seus representantes legais ou por técnicos por estes indicados;
- O júri não pode dar sem o devido consentimento expresso e por escrito, quaisquer informações (sob pena de dar vantagem a uns relativamente a outros) aos restantes candidatos ou a terceiros;
- O diálogo só se dá por concluído quando for encontrada a solução suscetível de satisfazer as necessidades da entidade adjudicante ou caso nenhuma das soluções apresentadas seja capaz de resolver a necessidade;
- Terminada a fase de negociação, o júri elabora um relatório com a solução que julga mais vantajosa para a satisfação da necessidade da entidade adjudicante;

³¹ Devem ser excluídas as propostas que:

“a) Tenham sido apresentadas depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação;

b) Tenham sido apresentadas em violação do disposto no art.º 210.º;

c) Não cumpram o disposto no artigo anterior;

d) Se revelem manifestamente desadequadas à satisfação das necessidades ou das exigências identificadas na memória descritiva”. (n.º 2 do art.º 212.º do CCP).

- O relatório e os restantes documentos do procedimento são remetidos ao órgão competente para a decisão de contratar para que este decida quem convida para a apresentação de propostas e para que possa notificar³² os candidatos.

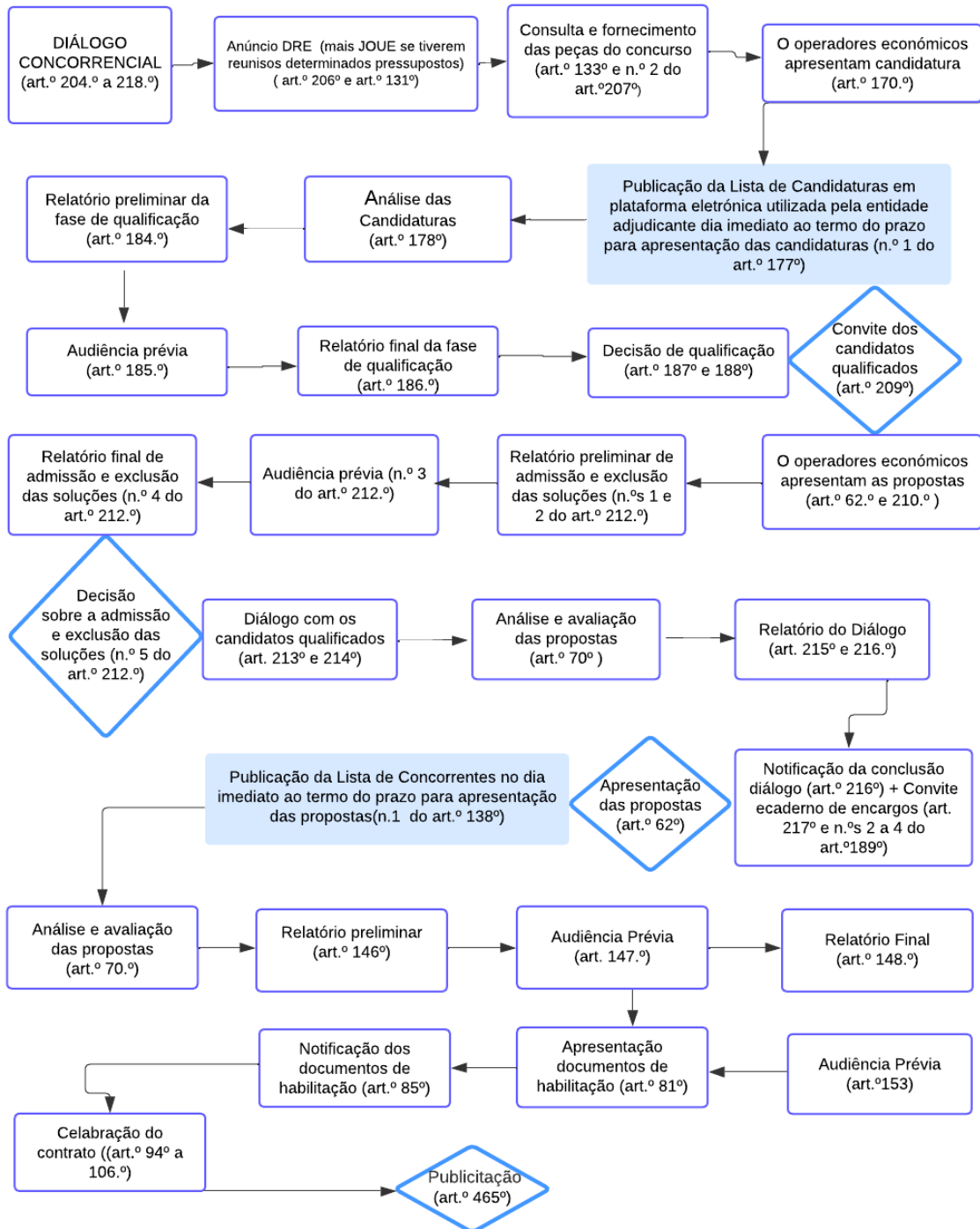
3ª Fase - Fase da apresentação e análise das propostas e da adjudicação (art.º 209.º a art.º 216.º do CCP)

- “O órgão competente para a decisão de contratar envia o convite e caderno de encargos a todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, não podendo ser dado um prazo inferior a 30 dias a contar da data do envio do convite”;
- Os passos seguintes para a tramitação de um concurso por negociação são comuns aos que regulam a consulta limitada por prévia qualificação conforme o disposto no art.º 162.º do CCP e que pode ser consultado no ponto 5.4.1 do presente trabalho, mais propriamente nos pontos que se referem à notificação e apresentação de documentos de habilitação.

³² “O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas da decisão tomada”. (art.º 212.º do CCP)

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do diálogo concorrencial.

Figura 11 - Fluxograma diálogo concorrencial



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

5.7. Parceria para a inovação

O procedimento de parceria para a inovação é utilizado para “desenvolver projetos de investigação e desenvolvimento e celebração das parcerias sem ter, no entanto, o intuito de restringir ou falsear a concorrência”.

Objetivo – Desenvolvimento de parcerias para projetos de investigação e desenvolvimento com vista à posterior aquisição destes bens, serviços ou obras.

Tabela 13 - Valor do contrato na parceria para a inovação

Tipo de procedimento	Limite contratual	Tipo de contrato	Artigo
Parceria para a Inovação	Qualquer valor	Todos	29

Fonte: Elaboração própria - adaptado do CCP

Tramitação Eletrónica (n.º 4 do art.º 115.º do CCP) - Obrigatório;

Peças do Procedimento (art.º 40.º do CCP) – O anúncio, o programa do procedimento, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos.

Gestor de Contrato (art.º 290.º-A do CCP) - Obrigatório;

Contrato redigido (art.º 94.º e 95.º do CCP) - Sim, no entanto se tiver previsto as condições dispostas no art.º 95.º do CCP o contrato escrito pode ser dispensado;

Júri (art.º 67.º ao 69.º do CCP) – Obrigatório;

Publicitação (art.º 465.º do CCP) – Obrigatório.

As principais fases do procedimento são:

1.º. Publicação do anúncio e disponibilização de peças (art.º 218.º – A, art.º 167.º, art.º 131.º e art.º 133.º do CCP)

- A publicitação é efetuada no DRE podendo ser necessário publicar também no JOUE, se assim os valores do procedimento o exigirem (limiares europeus);

- “A entidade adjudicante tem de publicar em plataforma eletrónica de contratação pública de forma livre, completa e gratuita as peças do procedimento da negociação³³, a partir da data da publicação do respetivo anúncio”.

2ª. Apresentação das candidaturas (art.º 218.º- B e art.º 218.º- C do CCP)

- Deve ser enviado em simultâneo a todos os candidatos admitidos o convite que deve conter a identificação do procedimento de parceria, a referência ao anúncio e o prazo para a apresentação dos projetos de investigação e desenvolvimento;
- “A entidade adjudicante negocia com cada concorrente as suas propostas iniciais e posteriores, não sendo possível negociar a proposta final”;
- O critério de avaliação para as propostas é a que for economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.

3ª. Apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento (art.º 218.º- B e art.º 62.º do CCP)

- A proposta tem de ser apresentada em plataforma eletrónica, a mesma que é utilizada pela entidade adjudicante na publicação do procedimento.

4ª. Análise das propostas de projetos de investigação e celebração da parceria (art.º 218.º- D do CCP)

- A entidade adjudicante “pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só concorrente ou com vários concorrentes, designados parceiros, competindo, neste caso, a cada um deles realizar atividades de investigação e desenvolvimento distintas” prevendo metas intermédias que depois de alcançadas serviram para o pagamento da percentagem do trabalho desenvolvidas num determinado momento;
- A entidade adjudicante pode por termo à parceria com um ou mais parceiros, desde que esta possibilidade esteja prevista nas peças do procedimento;
- A entidade adjudicante deve analisar se a duração e o valor das diferentes fases refletem o grau de inovação da solução proposta e a sequência das atividades

³³ “Nas peças do procedimento a entidade adjudicante deve:

Identificar a necessidade de bens, serviços ou obras inovadoras que não possam ser obtidos mediante a aquisição de bens, serviços ou obras já disponíveis no mercado, indicando ainda os requisitos mínimos que concretizam a necessidade;

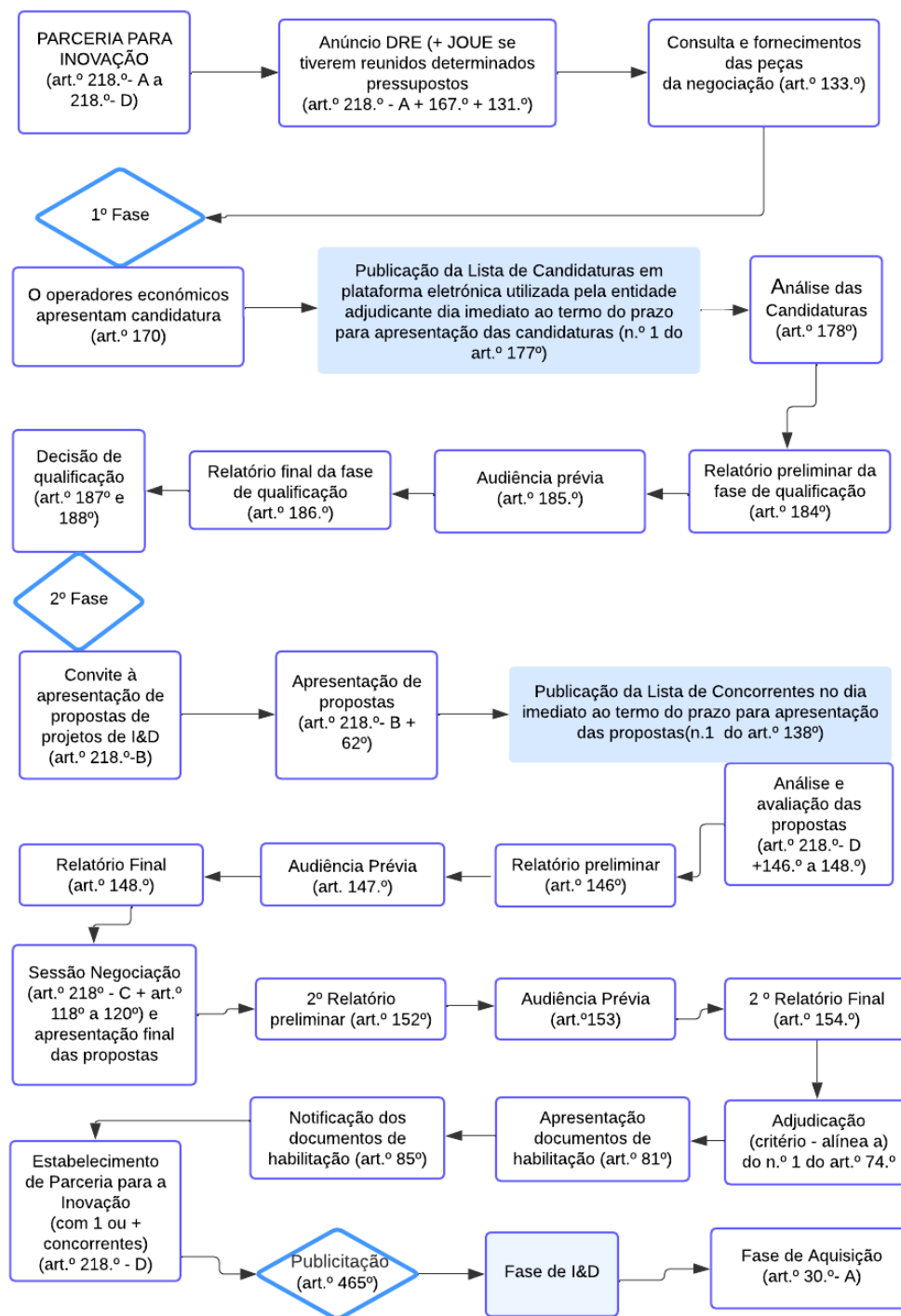
b) Definir as disposições aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual;

c) Incluir os requisitos inerentes às capacidades que os concorrentes devem possuir no domínio da investigação e desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras”. (n.º 3 do art.º 218.º-A do CCP).

não devendo o valor estimado dos fornecimentos ser desproporcional ao investimento exigido.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a tramitação do procedimento por parceria para a inovação.

Figura 12 - Fluxograma parceria para a inovação



Fonte: Elaboração própria – adaptado do IMPIC

6. Instrumentos Procedimentais Especiais

Estão previstos no CCP (do art.º 219.º ao art.º 250.º) instrumentos procedimentais especiais que podem ser utilizados pelas entidades adjudicantes de forma a satisfazer as suas necessidades.

Estes procedimentos fomentam a desmaterialização e simplificação procedimental. A inovação através da utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, permite a consulta a um maior número de fornecedores e que as propostas sejam efetuadas de uma forma mais célere e transparente.

De seguida e resumidamente transcreve-se do CCP cada um dos instrumentos procedimentais especiais.

6.1. Concurso de conceção

O concurso de conceção é o primeiro procedimento especial que aparece no CCP, o objetivo do concurso de conceção é o desenvolvimento dos trabalhos de conceção em determinadas áreas (n.º 1 do art.º 219-A.), “a seleção de um ou de mais trabalhos de conceção, ao nível de programa base ou similar, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados”. A este tipo de procedimento aplica-se o disposto no art.º 219.º ao 219.º-J.

6.2. Concurso de ideias

Existe ainda como instrumento procedimental especial o concurso de ideias, de acordo com o n.º 1 do artigo 219.º -J, “os concursos de ideias destinados a adquirir uma ou várias propostas de ideias, remuneradas através da atribuição de um prémio apropriado”. O n.º 6 do artigo 219.º -J demonstra ainda que “a ideia ou ideias escolhidas implicam a transferência dos respetivos direitos de propriedade intelectual para a entidade adjudicante, após aceitação pelo concorrente e pagamento do respetivo prémio”. O concurso de ideias pode ser uma excelente forma das entidades adjudicantes conseguirem inovar em determinadas áreas, aproveitando as ideias de terceiros e remunerando-os por isso. A este tipo de procedimento aplica-se o disposto nos art.º 219.º ao 219.º-J.

6.3. Sistema de aquisição dinâmico

O concurso de sistema de aquisição dinâmico rege-se pelo concurso limitado por prévia qualificação, sendo efetuado totalmente em plataforma eletrónica. Para a entidade adjudicante usar este tipo de procedimento especial tem como objetivo, “celebrar contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, bem como contratos de empreitada de obras públicas de complexidade técnica reduzida, cujas características e modos de execução genericamente disponíveis no mercado satisfaçam as suas necessidades”. A este tipo de procedimento aplica-se o disposto no art.º 237.º ao 241.º-D.

7. Acordos-Quadro

Acordos-quadro³⁴ (AQ) é o nome que se dá para um acordo entre entidades onde são estabelecidos termos e condições ao abrigo dos quais podem ser efetuadas aquisições de bens ou serviços durante um determinado prazo.

De acordo com o artigo 251.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o AQ é um “contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades adjudicatárias, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos”.

Na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 é mencionado que um “acordo-quadro é um acordo entre uma ou mais autoridades adjudicantes e um ou mais operadores económicos que tem por objeto fixar os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período, nomeadamente em matéria de preços e, se necessário, das quantidades previstas”.

Uma das preocupações que deve existir em relação aos AQ é garantir uma concorrência leal e efetiva. Segundo uma publicação no livro verde (Comissão Europeia, 2011), é frequente as “entidades adjudicantes do setor público realizarem com frequência compras em mercados com estruturas anti-concorrenciais”³⁵.

As recomendações para uma concorrência eficaz onde todos possam ter a sua oportunidade passa pela divisão dos contratos em lotes, com número de lotes máximo por empresa. Assim, deste modo as empresas de menor dimensão terão mais oportunidades.

Os AQ são importantes para as entidades adjudicantes, uma vez que estas podem gerir e regular antecipadamente as suas necessidades e simplificar a contratação futura com os adjudicatários. A desburocratização para os adjudicantes é relevante, inicialmente através de mandato administrativo, as entidades mandatam a Entidade de Serviços

³⁴ Os acordos-quadro pré-qualificam os fornecedores para o fornecimento de bens e/ou a prestação de serviços à Administração Pública e estabelecem as condições e requisitos que estes são obrigados a cumprir, em termos de preços máximos/descontos mínimos, níveis mínimos e qualidade de serviço, entre outros aspetos.

³⁵ Acordos-quadro Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

Partilhados da Administração Pública (ESPAP)³⁶ ou a sua Unidade Ministerial de Compras (UMC)³⁷ de forma a estas tratarem do processo das compras agregadas³⁸.

7.1. Celebração de acordos-quadro

Os AQ surgem de forma a tornar mais eficiente as compras de bens ou aquisições de serviços no setor do Estado, através de contratações que geram economias de escala. Conforme é referido na alínea b) do n.º 1 do art.º 39.º, as entidades adjudicantes podem agrupar-se com vista à formação de um AQ de que todas possam beneficiar. Ainda no mesmo artigo, mas já no n.º 2, é referido que as entidades adjudicantes devem designar qual delas constitui o representante do agrupamento, para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato ou do AQ a celebrar.

A compra agregada aumenta a quantidade de bens ou serviços a adquirir. Desta forma, os preços tornam-se mais competitivos, pois o interesse por parte dos fornecedores também cresce.

A simplificação dos processos administrativos para as entidades do Estado é bastante significativa quando existe AQ. É a ESPAP ou a UMC quem trata do processo da contratação, facilitando, assim, a vida aos serviços de compras dos organismos. Estes apenas têm de fazer o seu levantamento de necessidades e preencher os *templates*³⁹, enviando os ficheiros até à data definida pelas centrais de compras.

³⁶ “A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. , cuja criação foi concretizada através do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, tem por missão assegurar o desenvolvimento e a prestação de serviços partilhados no âmbito da Administração Pública, bem como conceber, gerir e avaliar o sistema nacional de compras e assegurar a gestão do PVE, apoiando a definição de políticas estratégicas nas áreas das tecnologias de informação e comunicação (TIC) do Ministério das Finanças, garantindo o planeamento, conceção, execução e avaliação das iniciativas de informatização tecnológica dos respetivos serviços e organismos”

³⁷ “O papel das Unidades Ministeriais de Compras (UMC) no Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro é promover a centralização ao nível ministerial da negociação e celebração de acordos quadro ou outros contratos públicos em matérias não centralizadas ao nível da Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP); Funcionar como apoio de primeira linha dentro do ministério relativamente a acordos quadro ou outros contratos públicos celebrados pela ANCP”.

³⁸ Processo de contratação de bens ou serviços com idêntico objeto para várias entidades.

³⁹ Um template é um modelo a ser seguido, com uma estrutura predefinida que facilita o desenvolvimento e criação do conteúdo a partir de algo construído a priori.

Podem aderir ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) todas as entidades públicas⁴⁰. É importante referir que os AQ nem sempre são facultativos, no caso das entidades vinculadas (serviços da administração direta do Estado e institutos públicos), sendo estas obrigadas a contratar bens ou serviços⁴¹. As entidades voluntárias (entidades da administração autónoma e setor empresarial público), apesar de não serem obrigadas a adquirir ao abrigo do AQ, devem-no fazer, sob pena de serem expulsas dos processos aquisitivos por determinado tempo.

7.2. Modalidades e formação de acordos-quadro

De acordo com o n.º 1 do art.º 252º do CCP, as entidades adjudicantes só podem celebrar AQ com “uma ou várias entidades, quando neles estejam suficientemente especificados todos os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo” ou “com várias entidades, quando neles não estejam totalmente contemplados ou não estejam suficientemente especificados os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo”.

No n.º 2 do art.º 252.º do CCP é referido ainda que “as entidades adjudicantes não podem recorrer à celebração de acordos-quadro, em qualquer das modalidades referidas no número anterior, de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência”.

Também o caderno de encargos merece uma ressalva no artigo já referido, sendo dito que os “encargos do procedimento relativo à celebração de acordos-quadro com várias entidades deve indicar as regras para os procedimentos a realizar ao abrigo do mesmo, incluindo os critérios objetivos que permitirão selecionar o ou os cocontratantes do acordo-quadro a convidar”.

⁴⁰ Podem aderir ao SNCP, cf. redação atual do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, conferida pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, os serviços e entidades públicas não vinculados ao SNCP, incluindo a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial, as instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza e as autarquias locais.

⁴¹ A lista de bens e/ou serviços disponíveis para contratação, informação sobre os fornecedores de bens e prestadores de serviços qualificados, bem como as condições e requisitos mínimos definidos para cada acordo quadro podem ser consultados no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).

Os AQ devem respeitar os montantes pecuniários. Assim, as aquisições de bens ou serviços têm de ter em conta os limites impostos nos art.º 19.º a 21.º e o art.º 474.º do CCP.

7.3. Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro

A celebração de contratos ao abrigo do AQ gera uma desigualdade entre os seus intervenientes. No n.º 1 do art.º 255.º do CCP é referido que “o cocontratante do acordo-quadro se obriga a celebrar contratos nas condições naquele previstas à medida que a entidade adjudicante parte no acordo-quadro o requeira”, ou seja impõe a obrigatoriedade às entidades adjudicantes de celebrar o contrato ao abrigo do AQ, no entanto o mesmo já não se verifica com as entidades adjudicatários.

No n.º 2 do art.º 255.º do CCP é referido que “salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos relativo ao acordo-quadro, as entidades adjudicantes não são obrigadas a celebrar contratos ao seu abrigo”, verificando-se mais uma vez uma desigualdade nas obrigações contratuais entre entidade adjudicante e entidade adjudicatária com prejuízos maiores para a última.

O Art.º 256.º do CCP diz respeito aos prazos máximos de vigência dos acordos-quadro, sendo referido no n.º 1 do presente artigo que o prazo máximo não pode ser superior a quatro anos. A posição dos fornecedores fica fragilizada, pois o mercado tem oscilações e o custo da matéria-prima pode oscilar, já o adjudicante não está obrigado ao AQ desde que estejam reunidos determinados requisitos.

Por sua vez, no art.º 256.º- A do CCP, que se refere à obtenção de preço mais vantajoso fora do AQ, estabelece que “as entidades adjudicantes abrangidas por sistemas de compra vinculada ao abrigo de um acordo-quadro ficam excecionadas dessa vinculação caso demonstrem que para uma dada aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, a utilização do acordo-quadro levaria ao pagamento de um preço, por unidade de medida, pelo menos 10 % superior ao preço demonstrado pela entidade adjudicante para objeto com as mesmas características e nível de qualidade”.

Em suma, verifica-se que a celebração de contratos ao abrigo dos AQ tem algumas vicissitudes, no entanto é tendencialmente mais favorável às entidades do Estado do que propriamente aos privados.

7.3.1. Vantagens e desvantagens de acordos-quadro

A aquisição de bens e serviços ao abrigo dos AQ tem inúmeras vantagens, mas também existem algumas desvantagens para a entidade adjudicante. Tem vantagens financeiras e de simplificação processual, no entanto também podem existir desvantagens ao nível da qualidade dos bens e serviços:

Vantagens

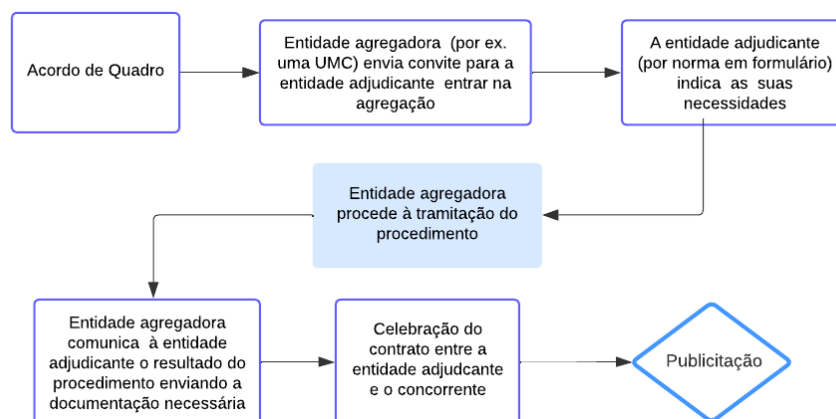
- A celeridade do processo, a simplificação e a desburocratização;
- Preços tendencialmente mais baixos, pois criam-se economias de escala que permitem gerar poupanças;
- Conhecimento pré-definido das condições contratuais;
- A não elaboração dos cadernos de encargos e programas de procedimentos visto que estes são da responsabilidade da central de compras;
- Plataformas eletrónicas de contratação parametrizada e sem custos de utilização.

Desvantagens

- Foco no preço em detrimento de outros componentes como as características técnicas;
- Custos de coordenação;
- Resistência de fornecedores;
- Estratégias anti concorrenciais;
- Perca de flexibilidade e controlo por parte das entidades;
- Redução do nível de serviço disponibilizado.

No fluxograma seguinte sintetiza-se os principais passos numa contratação ao abrigo dos acordos-quadro.

Figura 13 - Principais passos na contratação ao abrigo dos acordos-quadro



Fonte: Elaboração própria

8. Alienação de Bens Móveis

De modo a uma gestão eficiente dos bens móveis do Estado, está previsto que as entidades adjudicantes (tabela 3) devem proceder à disponibilização dos bens com vista à reafectação destes a outros serviços. Existe também por vezes a necessidade de abater os bens ao património sempre que os estejam previstas determinadas condições.

O art.º 266.º- A âmbito, o art.º 266.º- B disponibilização e o art.º 266.º- C alienação, todos do CCP são os artigos que regulam a alienação de bens móveis.

Tal como os processos de aquisição também os processos de alienação de bens móveis se iniciam com a autorização do órgão competente para a decisão de contratar da entidade adjudicante.

Os bens móveis podem estar em dois estados, suscetíveis de reutilização ou insuscetíveis de reutilização.

8.1. Bens insuscetíveis de reutilização

Ordenar a destruição ou remoção dos bens é da competência dos dirigentes máximos dos serviços nos quais os bens móveis estejam afetos conforme o disposto no n.º 2 do art.º 266.º-B do CCP.

Sempre que um bem seja insuscetível de reutilização, procede-se ao abate se tiverem reunidas as seguintes situações e o processo termina neste ponto.

- a) Furto, roubo ou incêndio;
- b) Destruição;
- c) Declaração de incapacidade do bem.

Refira-se, que os bens que estão insuscetíveis de reutilização, não carecem de publicitação no portal base, uma vez que não estão em condições para reafectar a outros serviços.

A destruição ou remoção, deve ser testemunhada⁴² de preferência por dois funcionários e assinado um modelo tipo que afere a destruição pelos mesmos (anexo VII) e pela proposta de abate.

⁴² Não é obrigatório, mas é aconselhável tendo em conta a importância da transparência dos procedimentos ao abrigo do CCP.

8.2. Bens suscetíveis de reutilização

É da competência dos dirigentes máximos dos serviços a ordem para a alienação dos bens móveis de que não careçam para exercício das suas competências, com vista à sua reafecção a outros serviços ou à sua alienação (n.º 1 do art.º 266.º-B do CCP).

Fases do procedimento

1. Disponibilização na Plataforma Portal Base.

Nos termos do n.º 3 e 5 do art.º 266.º-B do CCP os bens móveis, devem ser publicitados durante pelo menos cinco dias no portal dos contratos públicos, no caso de existir a falta de manifestações de interesse por parte de outras entidades, na sequência da publicitação ou de qualquer outro contacto que se entenda adequado fazer, passa-se à fase da alienação.

2. Alienação

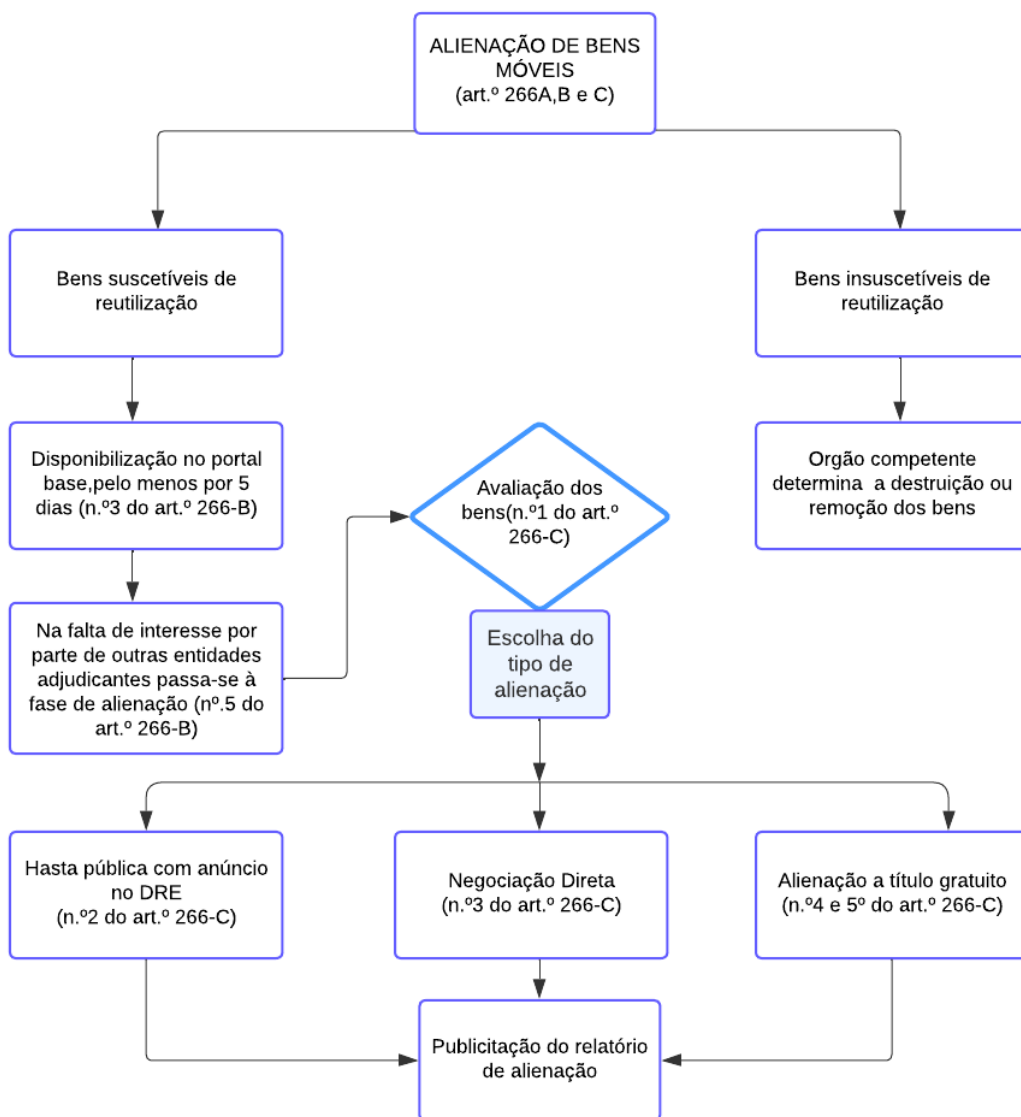
Caso não exista interesse nos bens móveis por parte de outras entidades, procede-se então à alienação dos mesmos, respeitando os n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 266.º-C do CCP.

- a) A avaliação dos bens é efetuada pela entidade adjudicante se tiver pessoas capacitadas para o fazer. Pode ainda ser solicitada a outras entidades ou serviços públicos com conhecimentos adequados para o efeito, nos termos do art.º 66.º do Código do Procedimento Administrativo.
- b) Os bens podem ser alienados por:
 - i. Hasta pública (com publicação no DRE);
 - ii. Ajuste direto ou negociação direta se o valor não exceder os 30.000€;
 - iii. De forma gratuita, em caso de interesse público e mediante parecer favorável da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, dispensando este parecer quando o adquirente for uma entidade adjudicante referida no n.º 1 do art.º 2.º do CCP, uma instituição particular de solidariedade social ou uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa).
- c) No caso de obras de arte, objetos com interesse histórico, de coleção e antiguidades, a sua disponibilização ser comunicada ao serviço competente da área da cultura.

- d) No final do processo de alienação deve ser elaborado o relatório de alienação no portal base.

No fluxograma seguinte sintetiza-se a alienação de bens móveis.

Figura 14 - Fluxograma alienação de bens móveis



Fonte: Elaboração própria

9. Contrato

A celebração do contrato é o culminar de um processo. O contrato pode por ser escrito ou não, conforme o disposto nos art.º 94.º e 95.º do CCP. Segundo Gonçalves (2020), “um contrato público é um contrato, quer dizer, um acordo formado por duas (ou mais) declarações de vontade que se ajustam para a produção de certos efeitos jurídicos “, traduz a vontade entre dois ou mais sujeitos acordarem um acordo com efeitos jurídicos que todos subscrevem.

Segundo Freitas do Amaral (2018), não são considerados contratos administrativos os seguintes contratos:

- a) “Os contratos celebrados por contraentes públicos e qualificados pela lei ou pelas partes (na ausência de proibição legal) como contratos de direito privado;
- b) Os contratos celebrados por contraentes públicos e submetidos a um regime de direito privado;
- c) Os contratos públicos celebrados por organismos de direito público, mas não no exercício de funções materialmente administrativas, nem em termos de submissão a um regime substantivo de direito público “.

9.1. Redução do contrato escrito

Sempre que o contrato for reduzido a escrito, existem alguns procedimentos de carácter obrigatório e que se devem ter em conta, assim:

- É elaborada a minuta do contrato e colocada para aprovação do órgão competente para a decisão de contratar na mesma fase que a decisão de adjudicação, conforme o disposto no art.º 98.º do CCP;
- A minuta é enviada à entidade adjudicatária para aceitação. Esta, tem direito a reclamar no espaço de dois dias no caso de ajuste direto ou consulta prévia e cinco dias para os restantes procedimentos. De referir que com a não reclamação no tempo previsto, a minuta considera-se aceite conforme o disposto no art.º 101.º do CCP;
- Existe a possibilidade de fazer ajustamentos ao contrato se tiver previsto o interesse público e se analisado e avaliado mais que uma proposta conforme o

disposto no art.º 99.º do CCP. Estes ajustamentos têm de ser aceites pela entidade adjudicatária;

Todos os concorrentes que tenham tido as propostas aceites devem ser notificados dos ajustamentos efetuados.

9.1.1. Conteúdo do contrato

O conteúdo do contrato não necessita de ser extenso, mas tem de conter determinados elementos no seu clausulado. A entidade adjudicante, se considerar conveniente, pode replicar alguma da informação constante no caderno de encargos.

Sob pena de ser considerado nulo, o clausulado do contrato deve conter seguintes elementos, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 96.º do CCP.

- “a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito;
- b) A indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato;
- c) A descrição do objeto do contrato;
- d) O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;
- e) O prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;
- f) Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
- g) A referência à caução⁴³ prestada pelo adjudicatário;
- h) Se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa;

⁴³ É exigida caução quando o preço contratual for igual ou superior a 500 000€ ou se a entidade adjudicante tenha previsto no caderno de encargos um valor de retenção de até 10 % conforme o disposto no art.º 89.º do CCP.

i) A identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do art.º 290.º-A”.

Conforme disposto no n.º 2 do art.º 96.º do CCP, mesmo que não reduzidos a escrito, fazem parte do contrato os seguintes documentos:

- “a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário”.

Em caso de divergência entre o contrato e os documentos acima referidos prevalece os documentos na ordem exposta de a) a e), conforme o disposto no n.º 6 do art.º 96º do CCP.

9.1.2. Outorga do contrato

A outorga do contrato é um momento que se tem de ter em atenção, uma vez que existem alguns formalismos a ter em conta, como os prazos e as assinaturas. De seguida, serão elencados alguns pontos chave neste momento.

- A outorga do contrato deve ser efetuada nos 30 dias subsequentes após a aprovação da minuta, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 104.º do CCP;
- O contrato nunca deve ser outorgado antes de “decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes” à exceção se o procedimento for por ajuste direto ou consulta prévia;
- Só após a apresentação dos documentos de habilitação e a entrega do valor da caução (se aplicável) é que pode ser feita a outorga do contrato;
- Para contratos outorgados eletronicamente, não pode ser dado um prazo inferior a 3 dias;

- Se o contrato for outorgado manualmente, a entidade adjudicante tem de avisar a entidade adjudicatária pelo menos 5 dias antes sobre a data, a hora e o local.
- Em casos de tramitação onde se invocou a urgência imperiosa, o contrato pode ser outorgado nos 30 dias subsequentes à data de decisão de contratar conforme previsto no n.º 4 do art.º 104.º do CCP;
- A caducidade do contrato pode verificar-se, se depois de notificado, o adjudicatário não cumprir com os prazos estabelecidos, podendo inclusive perder o valor da caução (caso tenha existido);
- Se por motivo imputável, a entidade adjudicante não outorgar o contrato dentro do prazo estabelecido a entidade adjudicatária pode desvincular-se da proposta ou exigir judicialmente a outorga do contrato conforme o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 105.º do CCP.

9.1.3. Dispensa de redução do contrato a escrito

Existem situações previstas no CCP em que a redução do contrato a escrito não é necessária. As mesmas estão previstas no art.º 95.º do CCP de seguida, descrevem-se aquelas que são mais frequentes:

- Sempre que o valor do contrato for inferior a 10.000€ ou o fornecimento de bens e serviços for inferior a 20 dias;
- Quando se trate de uma contratação com urgência imperiosa ou de um concurso público urgente.

9.1.4. Contagem de prazos na fase de formação e execução do contrato

A contagem dos prazos na formação e execução dos contratos está prevista no CCP art.º 470.º e art.º 471.º e em síntese é referido o seguinte:

- Na fase de apresentação de propostas os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados;
- Na fase de execução dos contratos os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriado, no entanto caso o prazo termine num dia em que o serviço competente não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

9.2. Publicitação

A publicitação no portal base não é facultativa é obrigatória e está regulada tanto no CCP como na Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro.

De modo a cumprir com o previsto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, referente ao Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD), é referido que “no âmbito da contratação pública, e caso seja necessário a publicação de dados pessoais, não devem ser publicados outros dados pessoais para além do nome, sempre que este seja suficiente para garantir a identificação do contraente público e do cocontratante” (Marques, 2021).

Nos casos de procedimento por ajuste direto ou consulta prévia, a condição de eficácia contrato só se verifica após a publicitação do mesmo, conforme o disposto no art.º 127.º do CCP;

- O art.º 465.º do CCP refere ainda que a “formação e execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos”.

No quadro seguinte, mostra-se os momentos principais em que se fazem as comunicações conforme a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro., sem prejuízo da consulta das mesmas.

Tabela 14 - Momento de transmissão dos blocos de dados ao Portal Base

<p>Relatório de formação do contrato** - até 20 dias úteis após a celebração do contrato escrito ou caso o mesmo não tenha sido outorgado por escrito, 20 dias úteis após o início da sua execução;</p> <p>Relatório de comunicação da não celebração do contrato - até 20 dias úteis após a comunicação da revogação da decisão de contratar ou após a decisão de não disponibilização de bens móveis, ou de não alienação de bens móveis;</p> <p>Relatório de modificação objetiva do contrato** - Até cinco dias após a sua concretização;</p> <p>Relatório de execução - até 20 dias úteis após a data do fecho do contrato, entendido como a data do pagamento da última fatura aceite pelo contraente público ou a data da execução material do contrato nas situações de adiantamentos integrais de preço e, no caso de ajustes diretos simplificados com a periodicidade definida no n.º 2 do art.º 5.º da presente Portaria;</p> <p>Relatório final de obra - até 10 dias úteis após a assinatura da conta final da obra ou da respetiva aceitação pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 do art.º 402.º do CCP;</p> <p>Relatório de ocorrências - Até 5 dias úteis (n.º 2 do art.º 386 e n.º 2 do art.º 405 do CCP), até 10 dias úteis (n.º 2 do art.º 464.º-A do CCP), após conhecimento da ocorrência (restantes casos);</p> <p>Relatório de alienação de bens móveis - Até 10 dias após a alienação.</p> <p>Nos procedimentos de Consulta Prévia realizados via email deve comunicar a FEC e FAP no momento de registo do contrato (RFC).</p> <p>**blocos com condição de eficácia. Consulte art.º 127.º e art.º 315.º do CCP.</p>

Fonte: IMPIC

10. Conclusão

O desenvolvimento deste projeto de mestrado em Administração Pública teve como principal objetivo criar uma ferramenta auxiliar ao Código dos Contratos Públicos, simplificando o processo na tramitação de procedimentos de contratação pública. A contratação pública é cada vez mais complexa, sendo importante implementar as devidas ferramentas para que os técnicos de compras minimizem eventuais erros. Com o presente trabalho pretendeu-se explicitar, na prática, como se processa o procedimento desde o seu início, ou seja, desde a identificação da necessidade de adquirir bens móveis ou serviços até à publicitação no Portal Base.

A necessidade de se introduzir em Portugal uma política pública para empreitadas, contratação de bens móveis e serviços levou o legislador nacional a transpor as Diretivas n.º 2004/17/CE e n.º 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de novembro. Tal necessidade culminou com a introdução do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ou seja, a primeira versão do CCP em Portugal.

A introdução do CCP em Portugal foi um marco importante na política pública portuguesa, pois permitiu a uniformização dos procedimentos administrativos entre as entidades adjudicantes nacionais e a aproximação destes procedimentos com as restantes políticas europeias. Sendo desejável avaliar qualquer política pública após se iniciar a sua implementação (Pasquino, 2010), não foi de estranhar que, após a implementação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o legislador tenha sentido a necessidade de implementar o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, de forma a melhorar a primeira versão do CCP.

A implementação do CCP foi ainda importante para a criação de princípios na contratação pública: o princípio da concorrência, o princípio da igualdade, o princípio da transparência, o princípio da proporcionalidade, o princípio da legalidade e o princípio da prossecução do interesse público. Segundo Carvalho (2021), os princípios potenciam a operacionalidade das normas das Diretivas e possibilitaram a uniformização do Direito da União Europeia.

A contratação pública tem um peso significativo nas contas públicas, sendo uma temática sensível na perceção dos cidadãos para com os Governos. Por outro lado, um bom planeamento das compras públicas permite criar uma maior confiança entre os intervenientes. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico refere que “sistemas de compras públicas bem projetados também contribuem para alcançar objetivos políticos prementes, como proteção ambiental, inovação, criação de empregos e desenvolvimento de pequenas e médias empresas” (OCDE, 2015). A boa governança na contratação pública é fundamental para o bom desenvolvimento de um país. Os técnicos de contratação pública devem ter, assim, a perceção que a qualidade do seu trabalho contribui para uma melhor confiança entre Governo e cidadãos.

A contratação pública desempenha um papel crítico no ciclo de gestão das finanças públicas, nomeadamente durante a execução orçamental. A ligação dos procedimentos de contratação pública com outros sistemas de gestão das finanças públicas é considerada uma parte essencial para assegurar uma gestão das finanças públicas eficiente e sólida, bem como para ajudar a detetar possíveis derrapagens de custos, tendências de despesa e procura bem como possíveis impropriedades.

A introdução de plataformas eletrónicas contribuiu para os serviços públicos obterem melhores resultados, de uma forma mais eficiente e transparente. A sua utilização é uma forma de combater a corrupção, uma vez que todas as propostas são abertas num momento único. Permite ainda que se poupe tempo e dinheiro em atos administrativos. A utilização obrigatória das plataformas eletrónicas em todos os procedimentos que não sejam por convite (ajuste direto e consulta prévia), bem como a criação do Portal Base, permitiu tornar mais transparente os processos aquisitivos em Portugal.

Em 2012, a Comissão Europeia referiu que “no total, estima-se que a passagem para a contratação eletrónica em Portugal terá gerado economias de cerca de 650 milhões de euros no primeiro ano, que poderiam ter atingido 1, 2 mil milhões de euros se todas as autoridades contratantes tivessem aplicado integralmente a contratação eletrónica”. Perante os números apresentados à data, e tendo em consideração a fase embrionária, é muito provável que atualmente as poupanças sejam ainda superiores, uma vez que se vive numa era digital onde as pessoas em princípio estão mais capacitadas para utilizarem estes meios.

O Portal Base é também um instrumento importante para uma contratação pública mais eficiente e transparente. O simples facto de os contratos serem tornados públicos leva a que exista um maior escrutínio e, muito provavelmente, a que, tanto entidades adjudicantes, como adjudicatárias, tenham uma melhor preparação, quer nas peças dos procedimentos (adjudicantes), quer na elaboração das propostas (adjudicatárias).

Apesar das alterações positivas na área da contratação pública, continuam a existir diversos problemas associados à mesma. Um desses problemas está relacionado com o recurso excessivo aos procedimentos por ajuste direto, que representa cerca de 53% das contratações em Portugal, não estando incluídos nesta percentagem os ajustes diretos simplificados, caso contrário os números seriam bem maiores. Já o recurso à consulta prévia corresponde a 22% das contratações, sendo o recurso ao concurso público e aquisições ao abrigo do acordo de quadro utilizado apenas em 12% dos contratos. Os restantes procedimentos somados não representam mais de 1%. Existe, pois, um desequilíbrio entre o número de contratos e o montante gasto, já que é nos concursos públicos que é gasta a maior fatia do valor (57%), só depois surgindo os ajustes diretos (18%), a consulta prévia e as aquisições ao abrigo dos acordos de quadro (AQ), ambas com 10%. O concurso limitado por prévia qualificação aparece na lista quando se fala em montantes contratuais representando cerca de 3% do valor.

É bastante positivo o facto de o CCP ter grande parte da legislação necessária para efetuar um procedimento de contratação e de ter contribuído para uma melhor concorrência e transparência na tramitação procedimental. No entanto, o código é denso e algo complexo, principalmente para com quem este contacta numa fase inicial. Ainda mais quando, para além deste código, existem outros atos normativos conexos que contribuem para a dificuldade de quem trabalha em contratação pública.

Talvez pelos motivos elencados, a área da contratação pública tem dificuldade em atrair e/ou reter trabalhadores. Este guia assume a pretensão de facilitar a leitura do CCP, essencialmente quando está em causa a aquisição de bens e serviços, pois este é um código extenso que conta com 476 artigos. A inserção dos números dos diferentes artigos à medida que vai sendo explicada cada uma das fases permite ao leitor localizar facilmente no CCP toda a informação que necessitar.

Os resultados da tramitação de cada um dos procedimentos são reflexo de uma análise ao CCP. Destacam-se como principal fator desta metodologia apoiar-se no CCP e em

alguma legislação conexas, permitindo que sejam os próprios leitores a selecionar os pontos que necessitam para seu conhecimento.

Foi demonstrado que o início de qualquer procedimento aquisitivo começa com a manifestação de uma necessidade. Há que ter em conta que sempre que se trate de uma despesa paga com verbas do Estado, esta deve ser devidamente fundamentada. Assim, todo o processo deve ser efetuado com o dever de fundamentação. A informação inicial de um procedimento é essencial, uma vez que se verifica que é nesta fase que o órgão competente para a decisão de contratar autoriza a decisão de contratar e a autorização da despesa. A escolha do tipo de procedimento a adotar, bem como aprovação das peças do procedimento e a nomeação do júri sempre que aplicável, são, por norma, definidas logo na fase inicial.

A elaboração de tabelas ao longo do guia facilita a identificação dos limites contratuais, dos tipos de contrato e dos artigos correspondentes aos diferentes procedimentos. A enumeração dos passos a dar para a tramitação é outro elemento facilitador, pois a explicação é acompanhada pelos artigos correspondentes, permitindo ao utilizador fazer facilmente a ligação entre o CCP e o presente trabalho. Por outro lado, todos os procedimentos são acompanhados por um fluxograma, o que possibilita que o técnico verifique passo a passo todo o processo de tramitação minimizando assim o risco de erro.

Em suma, o presente projeto pretende ser uma ajuda para quem em alguma ocasião tem de ter contacto com a temática da contratação pública, como referido anteriormente, simplificando e orientando espacialmente o leitor sobre o que necessita de consultar no CCP para tramitar um procedimento aquisitivo de bens e serviços.

11. Bibliografia

- Amaral, D. F. (2018). *Curso de Direito Administrativo* (4ª ed., Vol. II). Almedina.
- Amorim, J. P. (2022). *Introdução ao Direito dos Contratos Públicos*. Almedina.
- Batalhão, C. J. (2021). A profissionalização e o gestor do contrato na contratação pública. *Questões Atuais de Direito Local* Vol. 32, 45-66
- Carvalho, R. (2019). Fundamentação na contratação pública. *Revista de Contratos Públicos*, Vol. 21, 55-81
- Carvalho, R. (2021). *Direito da Contratação Pública* (2ª ed.). Universidade Católica Editora.
- Comissão Europeia, (27 de 1 de 2011). *Livro Verde - sobre a modernização da política de contratos públicos da eu*. Comissão Europeia
<https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0015:FIN:PT:PDF>
- Gonçalves, P. C. (2020). *Direito dos Contratos Públicos* (4ª ed.). Almedina.
- Marques, F. P. (2021). *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei N°58/2019*. Almedina.
- Moreira, V. (2008). Prefácio. Em P. C. Gonçalves, *Estudos de Contratação Pública I*. Coimbra Editora.
- Pasquino, G. (2010). *Curso de Ciência Política*. Principia editora,Lda.
- Pollit, C., & Bouckaert, G. (2004). *Public Management Reform: a comparative*. Oxford University Press.
- Raimundo, M. A. (2017). Dever de Ponderação por Lotes e dever de fundamentação da não divisão no direito. *e-Pública*, Vol.4 (2), 22-46.
- Rocha, J. (2010). *Gestão do Processo Político e Políticas Públicas*. Escolar editora.
- Rodrigues, N. C. (2017). *Direito Internacional e Europeu da Contratação Pública*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Sousa, M. R., & Matos, A. S. (2006). *Direito Administrativo Geral* (2º ed.). Publicações Dom Quixote.

Legislação

- Decreto-Lei n.º 59/99, de 02 de março - Regime jurídico das empreitadas de obras públicas.
- Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho - Regime jurídico realização despesas públicas e da contratação pública.
- Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de agosto - Estabelece os procedimentos a observar na contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.
- Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro - Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.
- Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras.
- Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto - Procede à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e transpõe as Diretivas n.º s 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 e a Diretiva n.º 2014/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.
- Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.
- Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

- Diretiva 2005/51/CE da Comissão, de 7 de setembro de 2005, que altera o anexo XX da Diretiva 2004/17/CE e o anexo VIII da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os contratos públicos.
- Diretiva 2005/75/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2005, que retifica a Diretiva 2004/18/CE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.
- Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.
- Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.
- Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.
- Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Aprova o Orçamento do Estado para 2017.
- Lei n.º 30/2021, de 21 de maio - Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.
- Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro – Aprova o Orçamento do Estado para 2023.
- Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro - Regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir.
- Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro - Alteração da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro.
- Resolução n.º 5/2021-PG, de 28 de junho - Aprova as instruções que estabelecem a disciplina aplicável à submissão ao Tribunal de Contas, por via eletrónica, dos contratos

referidos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, a qual aprova, entre outros dispositivos, medidas especiais de contratação pública.

Webgrafia

- Página oficial da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público <https://www.dgaep.gov.pt> (Consultado entre o período de novembro de 2021 a junho de 2022).
- Página oficial do Portal dos Contratos Públicos <https://www.base.gov.pt/base4/pt/o-portal/base/> (Consultado entre o período de novembro de 2021 a janeiro de 2022).
- Página oficial da Bolsa de Emprego Público <https://www.bep.gov.pt/> (Consultado entre o período de novembro de 2022 e dezembro de 2022).
- Página oficial da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa <https://www.pgdlisboa.pt/home.php> (Consultado entre o período de novembro de 2021 e janeiro de 2023).
- Página oficial da Transparência Internacional <https://transparencia.pt/o-que-fazemos/> (Consultado entre o período de novembro de 2022 a janeiro de 2023).
- URL Common Procurement Vocabulary https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/public-procurement/digital-procurement/common-procurement-vocabulary_pt (Consultado a 23 de maio de 2022).
- URL Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Uma estratégia para a contratação pública eletrónica <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0179:FIN:PT:PDF> (Consultado a 23 de novembro de 2022).
- URL Recomendação de contratação pública - A contratação pública é a pedra angular da governança estratégica <https://www.oecd.org/gov/public-procurement/recommendation/> (Consultado a 21 março de 2023).

- URL Tribunal de Contas / acórdão n.º 33/2019 <https://erario.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2019/1sss/ac033-2019-1sss.pdf> (Consultado a 23 de novembro de 2022).
- URL Regulamento Delegado (UE) 2021/1952 da comissão de 10 de novembro de 2021 que altera a Diretiva 2014/24/UE <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/txt/html/?uri=celex:32021r1952&from=en> (Consultado entre o período de novembro de 2021 a setembro de 2022).
- URL Relatório anual de 2020 e 2021 da contratação pública em Portugal <https://www.base.gov.pt/base4/pt/relatorios-circulares-e-notas-informativas/relatorios/> (Consultado a 9 de junho de 2022).
- URL Orientação técnica escolha das entidades a convidar nos procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia https://www.impic.pt/impic/assets/misc/pdf/orientacaotecnicaimpic_01ccp2018.pd (Consultado a 2 de agosto de 2022).

Anexos

Anexo I – Declaração de relacionamentos especiais

(N.º 6 DO ART.º 113.º DO CCP)

[PESSOA COLETIVA]

[...] ⁴⁴, pessoa coletiva n.º (NIPC) [...] ⁴⁵, representada neste ato por [...] ⁴⁶, com número de identificação fiscal (NIF) [...] ⁴⁷ e morada em [...] ⁴⁸, apresentando proposta no procedimento com objeto [...] ⁴⁹, declara, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 113.º do CCP:

[PESSOA SINGULAR]

[...] ⁵⁰, com número de identificação fiscal (NIF) [...] ⁵¹ e morada em [...] ⁵², apresentando proposta no procedimento com objeto [...] ⁵³, declara, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 113.º do CCP:

[OPÇÃO 1: INEXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTOS ESPECIAIS]

1 – Não está especialmente relacionada com entidade (pessoa singular ou coletiva) que já tenha celebrado, no ano económico atual ou nos dois anos económicos anteriores, algum contrato público com a entidade adjudicante relevante nos termos do n.º 2 do artigo 113.º do CCP (designadamente não partilhando, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, nem se encontrando em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo);

⁴⁴ Identificar concorrente.

⁴⁵ Inserir NIPC.

⁴⁶ Identificar nome completo do representante legal.

⁴⁷ Inserir NIF.

⁴⁸ Inserir morada fiscal ou profissional.

⁴⁹ Identificar objeto do procedimento e referência da entidade adjudicante, se existir.

⁵⁰ Identificar concorrente.

⁵¹ Inserir o número de identificação fiscal (NIF) no caso de pessoa singular ou o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) no caso de pessoa coletiva.

⁵² Inserir morada fiscal ou profissional.

⁵³ Identificar objeto do procedimento e referência da entidade adjudicante, se existir.

[OPÇÃO 2: EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTOS ESPECIAIS]

1 – Está especialmente relacionada apenas com a(s) seguinte(s) entidade(s) – pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) – que já celebraram, no ano económico atual ou nos dois anos económicos anteriores, algum contrato público com a entidade adjudicante relevante nos termos do n.º 2 do artigo 113.º do CCP (designadamente partilhando, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou estando em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo):

- [...] ⁵⁴, com o NIF/NIPC [...] ⁵⁵;
- [...] ⁵⁶, com o NIF/NIPC [...] ⁵⁷

2 – Ter conhecimento que a identificação de relacionamentos especiais que violem o n.º 6 do art.º 113.º do CCP determina a exclusão da proposta;

3 – Ter conhecimento que a prestação de falsas declarações determina, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do art.º 456.º do CCP, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contrato público, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

[Data]

[Assinatura]

⁵⁴ Indicar designação completa da entidade com relacionamentos especiais (pessoa singular ou coletiva).

⁵⁵ Inserir o número de identificação fiscal (NIF) no caso de pessoa singular ou o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) no caso de pessoa coletiva.

⁵⁶ Indicar designação completa da entidade com relacionamentos especiais (pessoa singular ou coletiva).

⁵⁷ Inserir o número de identificação fiscal (NIF) no caso de pessoa singular ou o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) no caso de pessoa coletiva.

Anexo II - Informação para início de procedimento

Informação de procedimento

Informação n.º _____

Objeto do contrato a celebrar: Aquisição de serviços de limpeza

Fundamentação para a necessidade da Despesa: Atendendo à necessidade de manter higienizadas as instalações da entidade XPTO, torna-se necessário adquirir serviços de limpeza para o ano de 2023.

Preço Base e fundamentação do mesmo (consulta preliminar): O preço base é de 30.856,32€ (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis euros e trinta e dois cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato O preço base tem em conta o histórico de aquisições de igual objeto.

Escolha do tipo de Procedimento: Nos termos da regra geral de escolha de procedimento e do valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato a celebrar prevista nos art.º 17.º e 18.º do CCP, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 agosto e de acordo com os limites ao valor do contrato constantes na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, pelo que se propõe a adoção de uma consulta prévia

Peças do procedimento: Propõe-se ainda a aprovação das peças do procedimento em anexo (convite à apresentação da proposta e caderno de encargos), de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 40.º do

Entidade(s) a convidar: Propõe-se que sejam convidados os operadores económicos X, Y e W, tendo-se verificado que não violam os limites previstos no n.º 2 e no n.º 5 do art.º 113.º, do CCP

Designação do Júri: Para a condução do procedimento nos termos do art.º 67.º do propõe-se a designação do seguinte júri. (1) Presidente, (2) vogais efetivos e (2) suplentes

Gestor do Contrato: Propõe-se ainda que seja designada como gestor do contrato, o Técnico Superior XXX, de acordo com o previsto no art.º 290.º-A, do CCP.

Submete-se ao órgão competente para a decisão de contratar no uso das suas competências

Anexo III - Convite

Assunto: Envio de convite para apresentação de proposta para serviços de limpeza

Consulta Prévia N.º XXX/2023

I – ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade adjudicante XPTO, com o NIF:512345678, sita Lisboa, correio eletrónico xxxo@xxx.pt,

II – DECISÃO DE CONTRATAR

A decisão foi tomada por deliberação do Conselho Diretivo a 01/01/2023.

III – FUNÇÃO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento por ajuste direto é efetuado nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

IV – PREÇO BASE

O preço base do presente procedimento é de 8.160,00€ (oito mil cento e sessenta euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

V – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E ALTERAÇÃO DAS PEÇAS PROCEDIMENTAIS

1. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação do presente convite, caderno de encargos e respetivos anexos, bem como a lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças detetados, devem ser solicitados no primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas.
2. Os esclarecimentos serão prestados pelo órgão competente, através do endereço de correio eletrónico xxxo@xxx.pt, no primeiro terço do prazo fixado para apresentação de propostas, nos termos do artigo 50.º do CCP.

3. No prazo definido no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deverá pronunciar-se sobre os erros e omissões, bem como proceder às retificações sobre as peças procedimentais.

4. Os esclarecimentos e as retificações farão parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecerão sobre estas em caso de divergência.

VI – PROPOSTA

1. A concorrente manifesta, na proposta, a sua vontade de contratar e indicará as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. Na proposta o concorrente deve indicar o preço total e o preço unitário

3. Todos os preços deverão ser expressos em euros, em algarismos, e não incluirão o IVA, devendo o concorrente indicar a respetiva taxa legal aplicável deste imposto.

4. Os preços totais apresentados terão um máximo de 2 casas decimais e os preços unitários terão um máximo de 3 casas decimais.

5. As propostas devem ser apresentadas através de correio eletrónico para o email xxxo@xxx.pt,

6. Não são admitidas a apresentação de propostas variantes.

7. São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.

8. Não existe a possibilidade de negociação de propostas.

VII – DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I

b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar: Proposta base e lista de preços unitários,

2. Poderá ser junto à proposta a certidão do registo comercial (certidão permanente) ou códigos de acesso à mesma, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem

em efetividade de funções, ou documento equivalente que permita relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura.

3. Os documentos que integram a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

4. Todos os documentos terão de conter a assinatura do(s) concorrente(s) ou seu(s) representante(s).

VIII – PRAZO E MODO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

As propostas, bem como os documentos que as acompanham, devem ser remetidas para o endereço de correio eletrónico xxxo@xxx.pt, até ao 10.º dia a contar da data de notificação do convite.

IX - PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

O prazo da obrigação de manutenção da proposta será de 66 dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

X – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

1. São excluídas as propostas que apresentem algum(ns) dos motivos constantes dos artigo 70.º e dos n.os 2 e 3 do 146.º do CCP.

2. Na análise das propostas os serviços terão em consideração os documentos exigidos no presente convite, bem como quaisquer outros documentos que o concorrente apresente, que contenham os atributos da proposta e que o concorrente considere indispensáveis para avaliação da mesma.

XI – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. O adjudicatário deve apresentar, no prazo de 5 dias úteis a contar da notificação da adjudicação, os seguintes documentos ou disponibilizar de acesso para a sua consulta online:

a) Declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, conforme modelo constante do anexo II do presente ofício convite (declaração de não impedimento, conforme modelo constante do anexo II do Código dos Contratos Públicos - de acordo com alterações em vigor desde 20.06.2021);

b) Declaração de situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;

- c) Declaração de situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
- d) Certificado(s) de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, destinado a comprovar que não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP;
- e) Documento que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do contrato a celebrar (certidão permanente ou documento equivalente).

2. Podem ainda ser solicitados, pelo órgão competente, ao adjudicatário quaisquer documentos comprovativos das habilitações ou certificações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo razoável para o efeito.

3. O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado.

5. O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário, por um período não superior a cinco dias.

6. Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação entregues pelo adjudicatário nos termos do número anterior, será concedido um prazo adicional de 2 dias úteis, destinado ao seu suprimento, conforme o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP.

7. Os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

8. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

XII – CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO

A adjudicação caduca quando:

- a) Por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação, seguindo-se quanto ao mais o regime previsto nos artigos 86.º, 87.º e 87.º-A do CCP;
- b) Por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para outorga do contrato ou não remeter o contrato assinado eletronicamente no prazo fixado pelo órgão competente, seguindo-se quanto ao mais o regime previsto no artigo 105.º do CCP;
- c) Se se verificar a ocorrência de circunstâncias supervenientes que inviabilizem a celebração do contrato, nos termos do disposto no artigo 87.º-A do CCP.

XIII - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ESCRITO

Será celebrado contrato por escrito apesar de não ser exigível a redução do contrato a escrito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP.

XIV –CADERNO DE ENCARGOS

O Caderno de Encargos é parte integrante do presente convite.

XV - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente convite for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Anexo: Caderno de encargos

Anexo IV - Modelo de declaração (anexo II do CCP)

“Modelo de declaração (anexo II do CCP)

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - A declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.”

... (local), (data), [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto no n.º s 4 e 5 do artigo 57.º

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - Lei n.º 30/2021 de 21 de maio

Anexo V - Auto de abate/destruição

Auto de verificação de incapacidade/proposta e abate

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e ____ na Direção Geral XPTO. tendo-se procedido a rigoroso exame do estado de conservação atual do (s) bem (s) abaixo referido (s), verificou-se que o(s) mesmo(s) se encontra(m) muito deteriorado pelo muito uso e/ou tempo de serviço, estando já obsoleto e sem qualquer utilidade para o Serviço.

Face ao exposto, venho propor que o(s) bem(s) referido(s) nesta proposta seja(m) _____ e abatido (s) ao inventário XPTO:

N.º Inventário	Descrição do Bem	Ano de aquisição	Custo de aquisição	Valor líquido imobilizado	Motivo do abate

Por ser verdade e a fim de ser enviado Diretor Geral, se lavrou o presente auto que depois de lido e achado em conformidade, vai ser assinado pelos intervenientes, dando fé que tudo se passou se passou como nele consta.

Os trabalhadores que testemunharam a inoperacionalidade do(s) bem(s):

_____ (nome completo)

Categoria _____ Ass.: _____

_____ (nome completo)

Categoria _____ Ass.: _____

O Chefe de Divisão do Gabinete de Aprovisionamento

_____ Data __/__/____

Diretor do Departamento de Recursos Financeiros

_____ Data __/__/____

Notas Explicativas

1. A Descrição do (s) Bem (s) deve ser completa e igual à que consta dos mapas de registo e inventariação.
2. Convém referenciar no auto o destino a dar aos bens para os quais se solicita o abate (Motivo do Abate), tais como, e por exemplo:
 - a) Alienação a título gratuito;
 - b) Furto/Roubo;
 - c) Bens para destruição ou demolição, por serem insuscetíveis de reutilização;
 - d) Sinistro ou incêndio;
 - e) Outros (para desmantelamento, tendo em visto o aproveitamento de peças; disponibilização, tendo em vista a sua reafectação a outros serviços; entrega por conta de outro bem semelhante; cessão definitiva e indicação do destinatário e utilização que este lhe terá de dar; permanência no serviço, por ter interesse artístico, histórico ou outro